



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 11 de outubro de 2022

nº 2694 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 3

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 25

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 37

>>Concessão de Diárias

Pág. 41

>>Avisos

Pág. 42

>>Extratos

Pág. 44

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 45



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.601/2022-TCE-RO.

ASSUNTO :Regularidade da execução do Contrato n. 066/2022/PGE/DER/RO.

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER-RO).

RESPONSÁVEL:Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Ex-Diretor-Geral do DER/RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**INTERESSADA** :Andrade Construções, terraplenagem e pavimentação Ltda., CNPJ n. 05.659.781/0001-44.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0180/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE IRREGULARIDADE DETECTADOS. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.**

1. Constatadas supostas infringências aos princípios e regras reitoras das contratações públicas, impõe-se que seja oportunizado ao agente responsável o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da legalidade dos atos relacionados à execução do Contrato n. 066/2022/PGE/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO e a empresa Andrade Construções, terraplenagem e pavimentação Ltda., CNPJ n. 05.659.781/0001-44, no valor de **R\$ 15.161.350,53** (quinze milhões, cento e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto a elaboração do projeto básico, projeto executivo e a execução das obras de pavimentação, em vias urbanas, dos Municípios de São Francisco do Guaporé-RO, Seringueiras-RO e Costa Marques-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID 1255678), na forma regimental, e concluiu pela presença de elementos indiciários de irregularidades, atinentes à (i) ausência de justificativa técnica e econômica para alicerçar a adoção do RDC; (ii) inexistência de termo de licenciamento ambiental prévio e (iii) pela falta de informações – no orçamento do anteprojeto - que permitam aferir se os valores praticados na contratação estão de acordo com os de mercado, e propugnou, com efeito, pela audiência do jurisdicionado indicado como responsável, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), bem como seja determinado a apresentação do orçamento detalhado do respectivo processo administrativo, para melhor formação de juízo acerca dos preços contratados.

3. O Ministério Público de Contas, via Cota n. 22/2022-GPMILN (ID 1264363), da chancela do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, em súmula síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1255678.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### II.1 – Da audiência dos responsáveis

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de análise de defesas de ID n. 1255678, e pelo *Parquet* de Contas, via Cota n. 22/2022-GPMILN (ID 1264363), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico inaugural (ID 1255678), reforçados pela Cota Ministerial (ID 1264363), necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do jurisdicionado indicado como responsável, Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, para que, querendo, ofereça as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e/ou da Unidade jurisdicionada em tela.

7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

#### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessária para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

**I - PROMOVA A AUDIÊNCIA** do Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da sua respectiva citação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela SGCE, **via item 5, e subitens, do Relatório Técnico (ID 1255678)**, roborados pelo *Parquet* de Contas, em sua Cota n. 22/2022-GPMILN (ID 1264363), ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito para sanar a impropriedade a si imputada, nos termos da legislação processual vigente;

**II – ALERTE-SE** ao responsável indicado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, da defesa/justificativa, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

**III – ANEXE-SE** ao respectivo **MANDADO** cópia desta decisão, do Relatório Técnico (ID 1255678) e do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1264363), para facultar ao mencionado jurisdicionado o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

**IV – DETERMINAR**, via mandado de notificação, ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem vier legalmente a substituí-lo, que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até **15 (quinze)** dias corridos, contados a partir da sua notificação, o orçamento detalhado (inclusive com a composição dos preços unitários) que se apresenta, de forma sintética, no Processo Administrativo n. 0009.612076/2021-35, de modo a permitir que seja avaliado se a contratação em tela está de acordo com os preços praticados no mercado, conforme a conclusão da SGCE constante do Relatório Técnico de ID n. 1255678, cujo não atendimento, no prazo prefixado, a ordem em testilha, torna-o incurso na sanção de multa pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996;

**V – ULTIMADA**, regularmente, a audiência do jurisdicionado em tela, apresentada a manifestação defensiva/justificativa, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação da defesa –, **seja tal circunstância certificada nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

**VI - INTIMEM-SE**, acerca do teor da vertente decisão:

- a) O responsável, Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, via **DOeTCE-RO**;
- b) A interessada, a empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ n. 05.659.781/0001-44, via **DOeTCE-RO**;
- c) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

**VII – DÊ-SE CIÊNCIA** da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle, consoante normas regimentais;

**VIII – AUTORIZAR**, desde logo, que a audiência, notificação, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, procedam às notificações e às intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**IX - PUBLIQUE-SE;**

**X – JUNTE-SE;**

**XI – CUMPRA-SE;**

**XII - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro-Relator  
 Matrícula n. 456

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01456/22-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, junto ao Conselho Municipal de Saúde, no que se refere ao seu dever de cumprir para o funcionamento estrutural daquele Conselho.  
**INTERESSADO:** **Maysa da Silva Albuquerque** (CPF n. 102.849.072-00) - Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO.  
**UNIDADE:** Município de Guajará-Mirim/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72) - Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO;  
**Valter Gomes de Queiroz** (CPF n. 457.376.492-53) - Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari;

**Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: 390.377.892-34) - Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0158/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. COMUNICADO AUTUADO EM FACE DE EXPEDIENTE ORIUNDO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO QUE SE REFERE AO SEU DEVER DE PROMOVER O FUNCIONAMENTO ESTRUTURAL DAQUELE CONSELHO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (MATRIZ GUT). NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas<sup>[1]</sup> e autuado em face de expediente<sup>[2]</sup> subscrito pela Senhora **Maysa da Silva Albuquerque** (CPF n. 102.849.072-00), Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte desta e. Corte, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde junto ao Conselho Municipal de Saúde, no que se refere ao seu dever de cumprir para o funcionamento estrutural daquele Conselho.

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>[3]</sup>.

Do exame seletivo (ID 1231823), constatou-se que embora tenha sido atingida a pontuação de **53 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (03 pontos - gravidade, urgência e tendência), **findando por concluir pelo arquivamento do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis às autoridades responsáveis e**, ainda, ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 53 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. No comunicado enviado a esta Corte consta relato de diversas situações genéricas que revelam, no geral, relação conflituosa entre os membros do Conselho Municipal de Saúde e representantes dos poderes executivo e legislativo do município de Candeias do Jamari.

30. Nos relatos não se observa, em princípio, fatos objetivos, suficientemente graves para justificar a proposição de ação específicas de fiscalização.

31. Assim sendo, em face do não alcance dos índices de seletividade, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, com envio de cópia da documentação para conhecimento dos gestores, que deverão adotar as medidas necessárias para sanear as situações narradas e para que o Conselho Municipal de Saúde passe a dispor de infraestrutura mínima necessária para desempenhar a contento o seu papel legal.

32. Dentre essas medidas, tem-se: garantir recursos para pagamento regular de contas de energia elétrica e aluguel, garantir os meios necessários para a publicação de atos oficiais, além de disponibilizar material de expediente e acesso regular a informações e dados necessários ao funcionamento do Conselho.

33. Será proposto, também, encaminhamento de cópia da documentação ao controle externo, para servir de possíveis subsídios em ações de fiscalização envolvendo o município de Candeias do Jamari.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o seu não processamento, e nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se, também, a adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhamento de cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim (Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – CPF n. 852.636.212-72), ao Municipal de Saúde Interino (João Bosco de Araújo - CPF n. 656.430.032-87) e à Controladora do Município (Maria da Ajuda Onofre dos Santos – CPF n. 390.377.892-34), para conhecimento e adoção das medidas, no que lhes couber, necessárias à boa estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde do Município de Candeias do Jamari-RO;

b) Encaminhamento de cópia da documentação ao controle externo para servir de subsídio em ações de fiscalização envolvendo o Município de Candeias do Jamari.

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade, oriundo do oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas[4] e atuado em face de expediente subscrito pela Senhora **Maysa da Silva Albuquerque** (CPF n. 102.849.072-00), Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO[5], para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte desta e. Corte, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde junto ao Conselho Municipal de Saúde, no que se refere ao seu dever de cumprir para o funcionamento estrutural daquele Conselho.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Denúncia**, vez que refere-se a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[6] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o **Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 50[7], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 79[8], do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º[9] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.**

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado **53 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), somando apenas 03 pontos**, conforme matriz de fls. 49, ID 1231823, razão pela qual propõe que "a informação não deva ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal", cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*[10], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com o fim de subsidiar possíveis ações fiscalizatórias no âmbito do município de Candeias do Jamari.

Pois bem, de início é importante registrar que a Senhora **Maysa da Silva Albuquerque**, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, encaminhou os fatos relatados neste feito, também ao Ministério Público do Estado, na pessoa da d. Promotora de Justiça da 12ª Promotoria, Senhora **Rosângela Marsaro Protti**, conforme se vê do Ofício CMSCJ 053/2022, às fls. 23, ID 1225863.

Na linha do que foi destacado pela instrução técnica, constata-se da documentação carreada aos autos, que a Presidente do Conselho faz uma narrativa de "diversas situações genéricas que revelam, no geral, relação conflituosa entre os membros do Conselho Municipal de Saúde e representantes dos poderes executivo e legislativo do município de Candeias do Jamari", como se observa do relato anexo ao Ofício n. 054/CMSCJ/2022 (fls. 9/11, ID 1225863), extrato:

## RELATO

Desde o mês de outubro de 2021, o então Secretário de Saúde à época, senhor Valter Gomes de Queiroz mantinha um comportamento (sic) agressivo e desdenhoso com esta que relata, por alguns motivos, tais quais: as cobranças sobre a falta de estrutura do Conselho de Saúde, a ausência de Secretário(a) Executivo(a) do CMSCJ, deficiência de equipamentos de informática para o bom desenvolvimento dos trabalhos no CMSCJ e principalmente a pontualidade para o início das reuniões, além do não envio das pautas com antecedência, como prevista em Regimento Interno.

A partir de fevereiro deste ano, verificou-se umas ações bem diretas junto aos outros conselheiros (a), o que desgastou bastante o relacionamento, causando inclusive, a não realização de fiscalizações urgentes nas Unidades de Saúde.

Em janeiro do corrente ano, em conversa amistosa, antes de iniciar uma reunião; o senhor Valter Queiroz afirmara para a servidora Hérica Pinto, Fiscal Sanitária, que já estava "tudo acertado": ele (Valter) iria enviar para aprovação o Código Sanitário para a Câmara de Vereadores e depois apresentaria para o Conselho de Saúde. Na oportunidade, a servidora questionou se podia ser daquela forma. O senhor Valter repetiu que "estava tudo acertado".

No dia 07 de março do corrente ano, após a presidente do CMSCJ ler o expediente da Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores do Município; a mesma alertou o vice-presidente, Conselheiro Usuário, Carlos Alberto Cassimiro Silva, que o Código Sanitário, previsto para aprovação, naquele dia, deveria passar pela análise do CMSCJ, haja vista ser o procedimento para que a Comunidade pudesse sugerir, suprimir, adicionar outros pontos peculiares sobre o Tema.

O Conselheiro Carlos Alberto, aportou o Ofício CMSCJ 006/2022, de 04 de março de 2022. (cópia em anexo); solicitando a retirada de pauta na sessão ordinária, do Código Sanitário, o que foi atendido. O Vice-Presidente assinou o Documento, haja vista a Presidente do CMSCJ estar afastada para tratamento da saúde.

No entanto o Tema seguiria novamente para apreciação e aprovação na Casa de Leis de Candeias do Jamari, sem no entanto, ser aportado formalmente no CMSCJ.

No dia 14 de março, a presidente do CMSCJ, retornando aos trabalhos, encontrou na Sede do Conselho Municipal de Saúde, por volta das 10:00 horas, 04(quatro) Conselheiros/a; a vereadora Kátia e a Fiscal Sanitária Hérica Pinto, além da servidora Rose Nogueira.

Indagando aos presentes o que estava se passando, a resposta fôra que se tratava de Reunião do CMSCJ para leitura, análise e aprovação do Código Sanitário, o qual seria aprovado na Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores, ainda naquela segunda-feira.

A Presidente do CMSCJ argumentou que o rito da reunião estava equivocado e não participou da aludida reunião. No entanto, teve conhecimento que fizeram uma Lista de Presença (cópia em anexo); e que o Secretário de Saúde, Valter Gomes de Queiroz estivera no início da reunião, saíra e que a Vereadora Kátia estava ali, com Totais Poderes da Comissão de Saúde da Câmara de Vereadores. (palavras da Conselheira Maria Conceição de Oliveira).

A partir desta data, apesar de não dispormos de tonner para a impressora, a Presidente do CMSCJ continuou emitindo documentos e solicitando impressão, hora na Câmara de Vereadores, hora na SEMUSA, por meio de e-mail particular de servidores ou ainda no institucional: [vis@gmail.com](mailto:vis@gmail.com)

No dia de março, em reunião do CES – Conselho Estadual de Saúde, eu, Maysa, fiz publicamente a queixa que no Município de Candeias do Jamari, não havia perspectiva de realização da I Conferência Municipal de Saúde Mental. Tomei ciência que fora designada uma visita à SEMUSA. Apesar de aguardar no dia agendado pelo CES, não aconteceu a reunião. Dois dias após o dia agendado, tomei ciência que uma Equipe do CES viera até à SEMUSA; e no entanto chamaram outra Conselheira para responder sobre a queixa formulada pela Presidente do CMSCJ.

A título de informação, a Presidente, no mesmo dia da Reunião onde se queixara sobre a provável não realização da I CMSM, aportou junto à SEMUSA, um ofício, solicitando atenção e empenho do Gestor sobre o Tema. A I CMSM aconteceu com inúmeros percalços. No entanto, os Conselheiros/a Carlos Alberto, Martins, Pedro e Maysa, “puseram a mão na massa” para que o Processo Licitatório avançasse. Até o momento, não recebemos o certificado pela participação na I CMSM.

No dia 1º de abril, a Presidente do CMSCJ foi tomada de surpresa ao perceber que o Livro ATAS não estava na Sala onde o mesmo havia sido deixado. Ao iniciarmos a reunião prevista para o dia 1º de abril. Nem na primeira chamada, nem na segunda chamada, havia o quórum mínimo para deliberações. Às 09: 17 horas, chegam os senhores Valter Queiroz e em seguida o senhor Carlos Alberto. A presidente do CMSCJ, informou aos presentes que não poderia acontecer a reunião. Apesar de os/as argumentarem, a Presidente percebeu que nenhum/a havia lido o Diário Oficial do Município, no qual constava as exonerações de todos/as os/as servidores Comissionados/as e as Funções Gratificadas. Houve um mal-estar enorme, considerando que estavam presentes três servidores do Conselho Estadual de Saúde. Recebemos Ofícios do MPE – RO, 12ª Promotoria da Saúde e do CES solicitando inúmeros documentos.

No dia 07 de abril do corrente ano, soubemos através de várias/ACS- Agentes Comunitárias de Saúde, que em reunião com a Categoria, o então Secretário de Saúde, Valter Queiroz, o Prefeito Valteir Queiroz e a Vereadora Jucilene Moraes, o senhor Valter questionado sobre os EPI- Equipamentos de Proteção Individuais, disse que os processos estavam parados no Conselho de Saúde. (cópia da ATA em anexo).

No dia 20 de maio do corrente ano, recebemos a Comissão Provisória de Fiscalização do Conselho de Saúde de Candeias do Jamari, o que além da entrevista, perguntas, também demandou a procura de documentos atuais e bem anteriores ao mandato atual da Mesa Diretora. O prazo para entrega dos documentos não entregues por ocasião da Reunião, ficou consensado (sic) para serem entregues no dia 27 de maio, na Sede do CES, em Porto Velho. (em anexo Ata da Comissão acima citada).

É oportuno dizer que desde janeiro de 2018, quando a servidora Nayara Roberta Ferro Vieira, fora solicitada pelo então secretário à época, senhor Gregóri Agni Rocha Lima, a presidente Maysa, assumiu a Secretaria Executiva, formatando as Reuniões Ordinárias e Extraordinária, solicitando publicação de documentos no Diário Oficial do Município.

A presidente do CMSCJ precisou ir para o Tempo Universidade em Rolim de Moura, no dia 22 de maio, ficando, portanto, o Vice-Presidente do CMSCJ respondendo pelo CMSCJ. No dia 27 de maio, a Presidente do CMSCJ, Maysa Albuquerque ao retornar para Candeias do Jamari, colhidas as informações junto aos Conselheiros Carlos Alberto e José de Souza, a informação foi que estavam faltando juntar vários documentos, inclusive os que a Presidente deixara separado na sexta-feira anterior. Os documentos solicitados pela Comissão Temporária do CES, somente foi protocolado no dia 02 de junho, às 14:21 horas, depois de muitas solicitações de veículos para o deslocamento de algum Conselheiro de Candeias do Jamari até Porto Velho.

Na segunda-feira, dia 30 de maio, a Presidente do CMSCJ, diante de alguns acontecimentos estranhos de outros Conselheiros e a atual situação administrativa da SEMUSA, convidou o então nomeado Secretário de Saúde, senhor João Bosco de Araújo, para uma conversa amistosa, com a finalidade de equalizar algumas informações e dirimir dúvidas. Apesar de estar presente, durante a ligação da Presidente com o Secretário de Saúde, o Conselheiro Carlos Alberto não confirmou a presença na conversa confirmada com o Conselheiro Pedro da Silva e José de Souza

Diante das inúmeras reclamações de toda ordem, conforme cabe ao CMSCJ, solicitamos a publicação de um Comunicado e divulgamos em vários e-mails institucionais e particulares; e também nos grupos de whatsapp, de forma que ficamos no aguardo das respostas do Secretário de Saúde, João Bosco.

Na sexta-feira, a presidente do CMSCJ, foi tomada de surpresa, que estava sendo realizada uma reunião com outros Conselheiro sendo empossados, em anexo, a impressão da conversa mantida com o então Secretário de Saúde, João Bosco de Araújo.

A realização da reunião convocada por outros/a conselheiros (a) sem os trâmites costumeiros que aconteceria no dia 03/06/22, foi realizada sem a presença e sequer ciência da Presidente Maysa Albuquerque, o que causa bastante estranheza. [...]

Além do relato transcrito, a Presidente do Conselho enfatizou no Ofício n. 054/CMSCJ/2022 (fls. 7/8, ID 1225863), fatos que entende ser de natureza grave, quais sejam:

Ofício CMSCJ 054/2022

[...]

**Assunto: Atos do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari – CMSCJ**

Com os cumprimentos de Estilo, a Presidente do Conselho Municipal de Saúde – CMSCJ, vem por meio deste, relatar situações inquietantes ao CMSCJ a seguir narradas.

Considerando que estamos em vias de regularização do Conselho Municipal de Saúde, sendo questionados pelos Órgãos Fiscalizadores, torna-se desgastante o CMSCJ, situações dissonantes com as Leis que regem os Conselhos Municipais de Saúde.

Aproveitamos o ensejo para informar que apresentamos o relato em anexo, no e-mail institucional da 12ª Promotoria Estadual da Saúde, aos cuidados da Promotora Rosângela Marsaro Protti.

Solicitamos que dentro dos critérios estabelecidos pelo TCE-RO, sejam selecionados os assuntos que sejam de competência Deste Distinto Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Segue, além das questões contidas no RELATO abaixo, outras situações, no nosso entendimento, graves.

- **Desligamento da energia da sede do CMSCJ, recorrentes. Não há provisionamento para a despesa;**
- **Atraso recorrente no pagamento do aluguel ao locatário, incidindo em infringência do Contrato de locação em vigência;**
- **Dificuldade em acessar a dotação orçamentária do CMSCJ;**
- **O Processo Licitatório da I Conferência Municipal de Saúde Mental de Candeias do Jamari; elaborado intempestivamente. Até o momento não temos conhecimento do Certificado;**
- **Servidores nomeados para trabalharem na SEMUSA, porém a nomeação está alocada em outra secretaria/ Gabinete do Prefeito;**
- **A não prestação de informações sobre a aplicação dos Recursos para o contingenciamento da COVID-19, no Município de Candeias do Jamari; [...]** (Grifos nossos).

Por fim, observa-se dos autos, que foram juntadas cópias de listas de reuniões e respectivas atas; impressões de conversas via whatsapp, bem como documentos relativos ao Conselho Municipal de Saúde.

Diante do exposto, como manifestado pela Unidade Instrutiva, a narrativa das situações não constitui, a priori, gravidade para o início de uma ação de controle fiscalizatória por este Tribunal, fato esse demonstrado na análise da seletividade, quando verificou-se que, embora a informação tenha alcançado 53 pontos, no índice RR0Ma (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), somando apenas 03 pontos**, razão pela qual acompanha-se o entendimento instrutivo para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

No entanto, observou-se que existem medidas para serem adequadas no âmbito do Conselho Municipal, as quais foram delineadas no Relatório Técnico, quais sejam: **a)** garantia de recursos para pagamento regular de contas de energia elétrica e aluguel de imóvel; **b)** assegurar os meios necessários para a publicação de atos oficiais; **c)** disponibilização de material de expediente e, **d)** acesso regular às informações e dados necessários ao funcionamento do Conselho. **Para além das necessidades operacionais mínimas ao funcionamento do mencionado Conselho, resulta desse comportamento omissivo deliberada ação de invalidação institucional na realização dos objetivos normativamente estabelecidos. Inadmissível a continuidade dessa atitude gerencial.**

Dito isso, como proposto pelo Controle Externo, é necessário que seja dado conhecimento dos fatos relatados neste feito, ao **Prefeito do Município de Candeias do Jamari**, bem como ao **Secretário Municipal de Saúde** e, ainda, à **Controladora do Município**, para que adotem medidas, dentro de suas respectivas competências, com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz do Conselho Municipal de Saúde, tendo em vista que além daquele órgão fazer parte do Sistema Único de Saúde no âmbito do município, ainda tem por competência, formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, nos termos da Lei Municipal n. 595, de 3.10.2011<sup>[11]</sup>, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Somado a isso, esta Relatoria converge-se à proposta técnica quanto ao encaminhamento de **cópia da documentação de ID 1225863 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar possíveis ações de fiscalização no âmbito do Município de Candeias do Jamari.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por deixar de processar, com o consequente arquivamento do presente PAP, pois não foram atendidos os critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

**I – Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Denúncia**, decorrente de comunicado de irregularidade formulado pela Senhora **Maysa da Silva Albuquerque** (CPF n. 102.849.072-00), Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde junto ao Conselho Municipal de Saúde, no que se refere ao seu dever de cumprir para o funcionamento estrutural daquele Conselho, posto que não foram preenchidos os critérios de seletividade quanto à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

**II – Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as) **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; **Valter Gomes de Queiroz** (CPF n. 457.376.492-53) e **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: 390.377.892-34) - Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, haja vista que tem o referido órgão competência na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde municipal, nos termos da Lei n. 595, de 3.10.2011, conforme fundamentos desta decisão;

**III - Alertar** aos Senhores (as) **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; **Valter Gomes de Queiroz** (CPF n. 457.376.492-53) e **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: 390.377.892-34) - Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari,



ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96<sup>[12]</sup>;

**IV - Encaminhar** cópia do documento de ID 1225863e desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar possíveis ações de fiscalização no âmbito do Município de Candeias do Jamari;

**V - Intimar**, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

**VI - Intimar**, via ofício, do inteiro teor desta decisão, a d. Promotora de Justiça **Rosângela Marsaro Protti** - 12ª Promotora de Justiça da Saúde do Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do Ofício CMSCJ 053/2022 do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO e a Senhora **Maysa da Silva Albuquerque** (CPF n. 102.849.072-00), Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII - Determinar** ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;

**VIII - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

[1] Memorando n. 0424209/2022/GOUV, de 5.7.2022, fls. 5/6, ID 1225863.

[2] Ofício n. 054/CMSCJ/2022, de 8.6.2022, fls. 7/38, ID 1225863.

[3] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>). Acesso em: 07 out. 2022.

[4] Memorando n. 0424209/2022/GOUV, de 5.7.2022, fls. 5/6, ID 1225863.

[5] Ofício n. 054/CMSCJ/2022, de 8.6.2022, fls. 7/38, ID 1225863.

[6] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 07 out. 2022.

[7] Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2022.

[8] Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 07 out. 2022.

[9] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2022.

[10] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2022.

[11] Dispõe sobre a reestruturação e regulamentação do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências. Publicada no o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 05.10.2011. Edição n. 0541. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a2/ro/c/candeias-do-jamari/lei-ordinaria/2011/60/595/lei-ordinaria-n-595-2011-dispoe-sobre-a-reestruturacao-e-regulamentacao-do-conselho-municipal-de-saude-e-da-outras-providencias?q=LEI+ORDIN%C3%81RIA+N%C2%BA+595%2F2011>>. Acesso em: 06 out. 2022.

[12] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2022

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02124/2022/TCE-RO

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

**CATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

**ASSUNTO:** Possíveis ilegalidades nos convênios e contrato cujo objeto é a construção de unidades sanitárias e de captação e abastecimento de água em aldeias sob jurisdição do município de Guajará-Mirim

**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia - 2ª Promotora de Justiça do Município de Guajará-Mirim



**RESPONSÁVEL:** Raíssa da Silva Paes - CPF nº 012.697.222-20  
Prefeita Municipal

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0136/2022/GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TCU. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir do envio a esta Corte de Contas, por meio do Ofício nº 00318/2022 - 2ª Promotoria de Justiça<sup>[1]</sup>, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, subscrito pela Promotora de Justiça, Naiara Ames de Castro Lazzari, por meio do qual encaminhou cópia do Procedimento NF 2022001010008390, referente à "denúncia acerca de possíveis ilegalidades nos convênios e contrato cujo objeto é a construção de unidades sanitárias e de captação e abastecimento de água em aldeias sob jurisdição do município de Guajará-Mirim".

2. Atuada a documentação como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise de seletividade, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*, concomitante com a Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

2.1 O Corpo Instrutivo apontou, conforme Relatório registrado sob o ID=1265043, que o documento encaminhado ao Ministério Público do Estado informa que as despesas decorrentes da contratação estão sendo custeadas por meio de recursos federais oriundos de "Transferências de Recursos do SUS - Custeio" e "Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal", cf. consta nas notas de empenho nºs 529/2020 e 663/2022 (IDs=1264780 e 1264814), competindo, assim, ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a sua aplicação.

2.2 Concluiu, assim, que a documentação que instrui o presente PAP não preenche as condições prévias previstas na Resolução nº 291/2019, dada a ausência de competência deste Tribunal para examiná-la, haja vista tratar-se de recursos de origem federal, e propôs, com base no disposto no art. 7º, *caput* e seu § 2º, da referida Resolução, que sejam os autos arquivados, encaminhado cópias dos autos ao Tribunal de Contas da União, dando ciência ao Interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

3. Sem delongas, conforme apontamento técnico, os recursos destinados à construção de unidades sanitárias e de captação e abastecimento de água em aldeias sob jurisdição do município de Guajará-Mirim são de repasse da União, com contrapartida do município, conforme processo 1234/2018/SESAU de Guajará-Mirim (Construtora Santo Expedito) e Convênios SICONV nºs. 906592/2020 e 906995/2020" (ID=1253367 e ID=1253374).

3.1 Portanto, compete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da destinação/aplicação dos recursos previstos nos Convênios nºs 906995/2020 e 906592/2020, bem como do Contrato nº 18/2019 (processo n. 01234/2018), objeto do Procedimento NF 2022001010008390, instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual.

4. Posto isso, considerando tratar-se de recurso federal e acolhendo a proposta do Corpo Técnico esposada no relatório registrado sob o ID=1265043, assim **DECIDO**:

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, em razão dos recursos destinados a construção de unidades sanitárias e de captação e abastecimento de água em aldeias sob jurisdição do município de Guajará-Mirim originarem de repasse de verba federal, com contrapartida daquela municipalidade;

**II - Comunicar**, nos termos do art. 7º, § 2, da Resolução nº 291/2019, **via ofício, ao Tribunal de Contas da União**, por meio da Secretaria do TCU no Estado de Rondônia, o teor do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão de envolver recurso federal, encaminhando, para tanto, cópia dos presentes autos;

**III - Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e, por ofício, que seja dado ciência ao Ministério Público Estadual, 2ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim;

**IV - Determinar** ao Departamento do Pleno que, cumpridas as determinações desta decisão, promova o **arquivamento dos presentes autos**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> ID=1253361

**Município de Mirante da Serra**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02207/2022/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**ASSUNTO:** Projeção de Receita – Exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Mirante da Serra  
**RESPONSÁVEL:** Evaldo Duarte Antonio – Prefeito Municipal  
CPF nº 694.514.272-87  
**INTERESSADO:** Adineudo de Andrade - CPF nº 272.060.922-68  
Vereador-Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**DM nº 0138/2022/GCFCS/TCE-RO**

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA INVIÁVEL. arquivamento.

Tratam-se os autos da Projeção de Receita, para o exercício de 2023, do Município de Mirante da Serra, de responsabilidade do Senhor Evaldo Duarte Antonio, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o Documento ID=1265869, concluso nos seguintes termos:

[...]

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EVALDO DUARTE ANTONIO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 47.864.802,93 (quarenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e noventa e três centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 60.650.656,21 (sessenta milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois **atingiu -21,08% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Mirante da Serra.** (destaquei)

3. Em atenção ao fluxograma<sup>11</sup> dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, aos processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Mirante da Serra nos últimos 5 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$60.650.656,21, consoante memória de cálculo à pág. 13 (ID=1265869).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2023, a importância de R\$47.864.802,93 (quarenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e noventa e três centavos).

6. O valor projetado pelo Executivo de Mirante da Serra, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -21,08%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de  $\pm 5\%$ .

6.1 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

6.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

6.3 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes devem atender uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade, por isso uma projeção de receita subestimada pode causar um mau planejamento orçamentário e com isso levar a malversação de recursos públicos, inclusive com risco a ocorrência de dano ao erário.

7. Necessário registrar, ainda, que a receita orçamentária projetada pelo Município de Mirante da Serra representa uma redução de 15,89% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2022<sup>12</sup> e um aumento de 20,12% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2018 a 2022, conforme apontado pela Unidade Técnica.

8. Cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

**I – Considerar inviável** a projeção de receitas, para o exercício de 2023, do Município de Mirante da Serra, na ordem de R\$47.864.802,93 (quarenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e noventa e três centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-21,08%) estar fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO ( $\pm 5\%$ ), demonstrando possível subestimação da receita;

**II – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo de Mirante da Serra, Senhor **Evaldo Duarte Antonio** (CPF nº 694.514.272-87), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

**a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000** - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

**b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/64**- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

**c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/64** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

**d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/64** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

**e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64** - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**III – Encaminhar** parecer pela inviabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, Senhor **Adineudo de Andrade** (CPF nº 272.060.922-68), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

**IV – Dar ciência**, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor **Evaldo Duarte Antonio** (CPF nº 694.514.272-87), ou a quem vier substituí-lo, sobre a inviabilidade da projeção de receita ora examinada;

**V – Intimar**, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

**VI – Dar conhecimento** desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO:** 02207/2022/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**ASSUNTO:** Projeção de Receita – Exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Mirante da Serra  
**RESPONSÁVEL:** **Evaldo Duarte Antonio** – Prefeito Municipal  
CPF nº 694.514.272-87  
**INTERESSADO:** **Adineudo de Andrade** - CPF nº 272.060.922-68  
Vereador-Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Considerando que a receita projetada pelo Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2023, conforme cálculo do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, está subestimada em -21,08%, portanto, fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO ( $\pm 5\%$ ).

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

**Emitir Parecer de Inviabilidade**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, no montante de R\$47.864.802,93 (quarenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e noventa e três centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -21,08%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Regulamentado pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, *caput* e inciso I, alínea “f”, da Resolução 293/2019/TCE-RO.

[2] RECEITA/2022=arrecadação real até o mês de junho/2022, a partir do mês de julho/2022 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício.

## Município de Parecis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00420/2022/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Parecis/RO.  
**INTERESSADOS:** Ministério Público de Contas – MPC;  
Edson Andrioli dos Santos - CPF n. 531.631.251-15.  
**ASSUNTO:** Suposta existência de cláusulas restritivas e de direcionamento do objeto do Pregão Eletrônico 040/2021 (processos administrativos n. 1683/2021/ SEMAF, 1720/2021/FMS e 1721/2021/FMAS), aberto para contratação de empresa especializada no “fornecimento de softwares na modalidade de licenciamento e na prestação de serviços continuados na administração Pública (Sistemas Integrados), visando atender às necessidades do Executivo Municipal e suas Secretarias”.  
**RESPONSÁVEIS:** Marcondes de Carvalho – CPF n. 420.258.262-49 - Prefeito do Município de Parecis;  
Edvaldo Ferreira da Silva – CPF n. 400.243.932-15 Presidente da Comissão Permanente de Licitação.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 291/2019. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS OBJETIVOS PREENCHIDOS.

#### DM - DDR N. 0252/2022-GABOPD

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade remetido ao Ministério Público de Contas – MPC, versando sobre suposta existência de cláusulas restritivas e de direcionamento do objeto do Pregão Eletrônico 040/2021 (processos administrativos n. 1683/2021/ SEMAF, 1720/2021/FMS e 1721/2021/FMAS), aberto para contratação de empresa especializada no “fornecimento de softwares na modalidade de licenciamento e na prestação de serviços continuados na administração Pública (Sistemas Integrados)[1], visando atender às necessidades do Executivo Municipal e suas Secretarias”.
2. Inicialmente autuado como PAP, os presentes autos foram encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Assessoria Técnica de Controle Externo, para análise preliminar e assim concluiu, via Relatório (ID=1166090), *in verbis*:
4. **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
40. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se a remessa dos autos ao Relator para análise, inclusive para que delibere sobre a suspensão da licitação no estado em que se encontra.
41. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.
3. Convergindo com a proposta técnica, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0029/2022-GABOPD (ID=1168130), no sentido de processar o PAP como representação e deferindo a tutela inibitória por entender estarem presentes os requisitos para a concessão.
4. Procedidas as medidas de notificação e em cumprimento às determinações da referida decisão, os autos foram encaminhados a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares para emissão de Relatório Técnico Preliminar (ID=1166090), que concluiu pelo seguinte:

## 5. CONCLUSÃO

71. Findada a análise técnica preliminar, esta unidade técnica conclui pela procedência parcial, em tese, da representação, tendo em vista a existência das irregularidades e responsabilidades a seguir elencadas:

### 5.1 De responsabilidade da senhora Juliana Alves Salomão, secretária municipal e gestora do FMAS, Portaria n. 002/2021, CPF: 798.729.562-00, por:

- a. Elaborar e assinar o termo de referência do edital Pregão Eletrônico n. 040/2021 contendo descrição do objeto com especificações excessivas (itens 5.2 e 7.8), exigindo a necessidade de atendimento a 90% dos quesitos contidos nas especificações sob pena de desclassificação, dando causa à infringência ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade;
- b. Elaborar e assinar o termo de referência edital Pregão Eletrônico n. 040/2021 contendo exigência desarrazoada de profissionais formados em administração e contabilidade, sem a devida justificativa, vez que não condizentes com a contratação de licença de uso de software (item 22.2.5, I e II), em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;
- c. Elaborar e assinar o termo de referência do edital Pregão Eletrônico n. 040/2021 contendo exigência de que a migração de dados ocorra dentro da sede da prefeitura (item 12.1), desacompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/930.

### 5.2 De responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. 420.258.262-49, prefeito do Município de Parecis, por:

- a. Aprovar o termo de referência do edital Pregão Eletrônico n. 040/2021 contendo descrição do objeto com especificações excessivas (itens 5.2 e 7.8), exigindo a necessidade de atendimento a 90% dos quesitos contidos nas especificações sob pena de desclassificação, dando causa à infringência ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade;
- b. Aprovar o termo de referência edital Pregão Eletrônico n. 040/2021 contendo exigência desarrazoada de profissionais formados em administração e contabilidade, sem a devida justificativa, vez que não condizentes com a contratação de licença de uso de software (item 22.2.5, I e II), em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;
- c. Aprovar o termo de referência do edital Pregão Eletrônico n. 040/2021 contendo exigência de que a migração de dados ocorra dentro da sede da prefeitura (item 12.1), desacompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

### 72. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar ao Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. 420.258.262-49, prefeito do Município de Parecis, bem como ao senhor Edvaldo Ferreira da Silva, CPF n. 400.243.932-15, pregoeiro e presidente da Comissão Permanente de Licitação, que mantenham suspenso o Pregão Eletrônico 040/2021 (processos administrativos nºs. 1683/2021/ SEMAF, 1720/2021/FMS e 1721/2021/FMAS), até ulterior deliberação desta Corte ;

b. Determinar a audiência dos agentes elencados no item 5 deste relatório, com fulcro no art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, querendo, apresentem razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar as irregularidades apontadas. (grifo nosso)

5. Em seguida, aportou no Ministério Público de Contas documentação encaminhada pelo Senhor Edson Andrioli dos Santos (ID=1237647, págs. 3-9), relativa ao Edital de Pregão Eletrônico n. 040/2021, requerendo a juntada ao processo já em trâmite nessa Corte de Contas sobre a matéria (Processo n. 0420/2022 – TCE/RO), para efeito de análise complementar.

6. O comunicante abordou que a empresa SCA – Software, Consultoria, Assessoria e Serviços Ltda. venceu a fase de lances do certame em tela e prosseguiu para a fase de habilitação, ocasião em que foi surpreendida pela sua inabilitação, que de acordo com a decisão do pregoeiro oficial e da comissão, a empresa não cumpriu com o requisito “atestado de capacidade técnica”, justificando que o atestado não é compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação.

7. O Parquet de Contas, tendo em vista já haver processo em trâmite no Tribunal destinado a analisar o certame licitatório em questão, por meio do Ofício n. 123/2022- GPGMPC (ID=1237647) encaminhou a documentação em referência para deliberação desta relatoria, que, por sua vez, diante da juntada de novos documentos aos autos, encaminhou o presente processo para análise do Corpo Técnico (ID=1237650).

8. Por meio do novo Relatório de ID=1267935, assim a Unidade Técnica complementou a instrução:

4. CONCLUSÃO 38. Findada a análise técnica complementar, esta unidade técnica conclui pela reiteração do exame técnico acerca das irregularidades já apontadas no relatório inicial (ID 1229876), bem como deve-se acrescentar a seguinte responsabilidade e irregularidade, descrita no item 3.1 deste relatório 39. 4.1 De responsabilidade da Senhora Jessica da Cunha Santos, CPF n. 008.091.752-66, secretária municipal de Administração e Fazenda, por:

a. Elaborar e assinar o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 040/2021 (p. 17-18 do ID 1198092, p. 8 do ID 1198093, p. 40 do ID 1198095) sem que houvesse o estabelecimento de critérios objetivos quanto às características, quantidades e prazos a serem apresentados no atestado de qualificação técnica, o que ocasionou a inabilitação indevida da empresa SCA – Software, Consultoria, Assessoria e Serviços Ltda., em violação ao art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator: a. Reiterar a análise técnica contida no relatório inicial (ID 1229876); b. Determinar a audiência da agente elencada no item 4.1 deste relatório, com fulcro no art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, querendo, apresente razões de justificativas acerca dos fatos que lhe são imputados no item 3.1 deste relatório complementar, que poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar a irregularidade apontada.

9. É o necessário a relatar. Decido.

10. Sem delongas, convirjo com as manifestações da Unidade Técnica, exaradas nos Relatórios de ID=1229876 e ID=1267935, visto ser imperiosa a realização de audiência dos Senhores Marcondes de Carvalho, Prefeito do Município de Parecis/RO, e das Senhoras Juliana Alves Salomão, Secretária Municipal e gestora do FMAS; e Jéssica Cunha dos Santos, Secretária Municipal de Administração e Fazenda, conforme análises técnicas transcritas a seguir:

### 3.2. Da excessiva definição do objeto - necessidade de atendimento a 90% dos quesitos contidos nas especificações sob pena de desclassificação

Síntese das alegações do representante

21. O representante alega, em sua peça de ingresso (ID 1164695, pág 7), que:

[...] no Estado de Rondônia em licitações públicas dessa envergadura, para contratação de softwares para gestão pública, a entidade insistir em tornar boa parte dos itens dos softwares concorrentes no mercado à obrigatoriedade de atender exatamente as especificações contidas no edital, sendo desclassificado imediatamente caso não venha a cumprir à risca o solicitado.

Devemos considerar que cada software concorrente tem suas particularidades e rotinas de trabalho, procedimentos distintos e desenvolvidos por cada empresa para atender a demanda do mercado, sempre buscando o melhor resultado.

Em relação a rotinas e relatórios fiscais, o resultado deve ser sempre o mesmo, pois, os anexos e cumprimentos de layout's federais e estaduais, no caso especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, entendemos que esses devem ser cumpridos à risca, agora, quanto á rotinas diárias de lançamentos de receitas, despesas, tesouraria, patrimônio e almoxarifado, cada software tem suas formas de processamento, oferecendo os mesmos resultados, mas de forma diferente na sua programação.

Isso não quer dizer que o software não atenda a demanda exigida pela entidade, pois, o resultado que se obtém será sempre o mesmo, independente do software que esteja à disposição.

Para tanto, entro com a presente denúncia, pois, os itens acima, contém indícios de direcionamento a um software específico, suspeitando ser o mesmo software que já vem atendendo a Prefeitura Municipal de Parecis, Estado de Rondônia.

Na elaboração de editais desse porte e com requisitos técnicos de contratação de softwares, deve-se ter o cuidado de não restringir o cumprimento dos itens somente ao software utilizado atualmente na administração, pois, existem no mercado atual do Estado de Rondônia, softwares que atendem na íntegra as exigências federais e estaduais, atendendo inclusive em municípios de médio e grande porte.

Esse modelo de edital vem sendo recorrente no Estado de Rondônia, e esse tipo de procedimento deve ser rechaçado pelas entidades fiscalizadoras e em casos mais extremos, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, pois, parece estar havendo uma monopolização de editais desse tipo de serviço, inclusive em municípios de médio e grande porte, fazendo com que somente a empresa atual consiga cumprir as regras do edital, constando em suas especificações técnicas, somente os itens do software utilizado atualmente pela administração, descartando a utilização de softwares melhores e com menor custo, por mais superior que seja, considerando as restrições impostas nos chamados "itens obrigatórios", podendo ser verificado nos itens marcados com asterisco (\*) no presente.

### Análise técnica

**22. A definição do objeto numa licitação deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, explicitando de modo conciso, porém completo, o que a administração deseja contratar, sob pena de ver-se violado os limites impostos pela Lei n. 10.520/2002, no art. 3º, §1º, I.**

23. Acerca da importância da descrição objetiva, destaque-se a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso).



**24. In casu, do exame acurado do edital, verifica-se a existência de especificações e exigências excessivas relativas ao objeto, que limitam a competitividade e sugerem a possibilidade de direcionamento da licitação à empresa vencedora. Vejamos.**

25. O objeto pretendido se encontra assim descrito no item 2 do termo de referência (ID 1198092, p. 6):

7.8 A solução integrada de gestão ofertada deverá atender em sua plenitude, a todos os itens mencionados no Anexo II, como obrigatórios a empresa deve cumprir na integração o solicitado, os itens mencionados no Anexo 1 e II, como itens para classificação se atende ou não a demanda do sistema ofertado, a empresa deve atender 90% dos itens, para cada sistema. A regra geral que se o licitante nos itens do anexo "11" obrigatórios descrito com (\*), deixar de atender um item, independente de qual sistema, estará desclassificado e quanto aos demais itens do anexo deste, caso o licitante decline abaixo de 90% qualquer que seja o sistema, estará desclassificado, não havendo a necessidade de concluir a demonstração dos demais sistemas, devendo a comissão neste ato ir realizando sua avaliação e registro em ata. (grifo nosso).

26. Já o complemento do ANEXO II do termo de referência, (ID 1198093, págs. 42-92; e ID 1198094, págs. 1-21), elenca o rol das "características gerais do software" e planilha com os itens que serão pontuados na prova de conceito, prevista no subitem 7.8 desse mesmo instrumento (ID 1198092, págs. 54-55), e ratifica a exigência destacada no parágrafo anterior, veja-se:

7.8 A solução integrada de gestão ofertada deverá atender em sua plenitude, a todos os itens mencionados no Anexo II, como obrigatórios a empresa deve cumprir na integração o solicitado, os itens mencionados no Anexo 1 e II, como itens para classificação se atende ou não a demanda do sistema ofertado, **a empresa deve atender 90% dos itens, para cada sistema.** A regra geral que se o licitante nos itens do anexo "II" obrigatórios descrito com (\*), deixar de atender um item, independente de qual sistema, estará desclassificado e quanto aos demais itens do anexo deste, **caso o licitante decline abaixo de 90% qualquer que seja o sistema, estará desclassificado, não havendo a necessidade de concluir a demonstração dos demais sistemas,** devendo a comissão neste ato ir realizando sua avaliação e registro em ata. (grifo nosso).

**27. Assim, nas especificações técnicas exigidas, foram previstos um total de 981 itens, dos quais 339 são obrigatórios e sobre os outros 642 itens, recai a exigência de atendimento de, no mínimo, 90%, que equivale a 577 itens.**

**28. Logo, segundo essas previsões, de um total de 981 quesitos, o licitante deverá atender, no mínimo, 916.**

**29. Portanto, salta aos olhos o quantitativo mínimo de funcionalidades exigidas (916 itens) desprovido de justificativas a ampará-lo no processo administrativo originário.**

30. Ademais, dentre a minuciosa descrição das especificações técnicas do objeto, há requisitos questionáveis, que indicam expressamente modelos e marcas de sistemas operacionais, a exemplo da alínea "j" do item 10.1 – "DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS" -, ID 1198093, pág. 17, que exige expressamente que "Nos sistemas de smartphone e/ou telefone deverá rodar na plataforma IOS e Android", bem como do quesito 299, do Anexo II (ID 1198093, pág. 61), que faz exigência semelhante, sem justificativa para tanto:

299 – Permitir que assinatura digital seja realizada através de plataforma DESKTOP compatível com Windows e/ou Linux;

31. Corroborando o mencionado no parágrafo anterior, o "Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação5", elaborado pelo TCU, prevê no item

6.3.1- Definição do objeto – que não poderão ser incluídos no objeto da licitação o fornecimento de bens e serviços com marcas específicas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

32. Além disso, consultando a ata de realização do pregão 040/20216, processo licitatório 1683/2021/SEMAF, no portal do licitaneet, verifica-se que apenas uma empresa, SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA, participou da disputa de lances do lote 1; e do lote 2, apenas duas empresas participaram, SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA e SCA – SOFTWARE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, sendo que, posteriormente a empresa SCA foi inabilitada, pelo não atendimento em sua totalidade do item 22.1, conforme documento de ID 1198108, pág. 3.

33. Dessa forma, conclui-se que apenas a empresa SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA permaneceu habilitada nos autos, e, em tese, sagrou-se vencedora dos lances dos dois lotes do pregão eletrônico em tela.

34. Outro ponto relevante, em consulta ao módulo contábil SIGAP, aferiu-se que a empresa Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. já possui diversos contratos com municipalidades no Estado de Rondônia, a exemplo da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, conforme se observa dos registros de empenho em favor dessa empresa no SIGAP, cujo histórico consta a seguinte menção:

**CORRESPONDENTE AO SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO/MIGRAÇÃO DE DADOS E LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADO E AUTOMATIZADO PARA ATENDER A GESTÃO PÚBLICA.**

35. Aferiu-se, ainda, a existência de vários empenhos em favor da aludida empresa relativos à prestação de serviços de locação de software, desde 2013, nas seguintes entidades de Alvorada do Oeste: Prefeitura8, Fundo Municipal de Saúde, Instituto de Previdência e Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto, referentes aos Processos Administrativos n. 01/2017 e 008/2013.

36. A título exemplificativo, seguem os resultados da consulta realizada no mencionado sistema, pertinentes aos exercícios de 2013 e de 2020, a fim de roborar a afirmativa no parágrafo anterior.

(...)

37. De mais a mais, outro ponto de destaque é a similaridade do percentual mínimo do itens das especificações técnicas com outros editais para contratação do mesmo objeto, a exemplo do edital de Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2018, deflagrado pela Câmara de Monte Negro<sup>9</sup>, cujas especificações técnicas são semelhantes, contendo cláusula no edital exigindo compatibilidade em 97% dos itens solicitados.

38. Por sua vez, o Edital de Pregão Eletrônico n. 041/2019, do Executivo Municipal de Primavera do Oeste<sup>11</sup>, tal qual no edital em exame, previu, quanto à prova de conceito, a necessidade de atendimento a todos os itens obrigatórios e a 98% dos demais itens<sup>12</sup>, previstos no “Anexo II – Especificações Técnicas”.

**39. Assim, o excessivo detalhamento do objeto - evidente no elevado número de quesitos previstos e no expressivo quantitativo de funcionalidades exigido - aliado ao pequeno número de empresas que participaram da etapa de lances, configuram indícios de suposto direcionamento, notadamente, diante da única empresa que permaneceu habilitada no certame.**

**40. Logo, considerando a excessiva caracterização do objeto, constante nos subitens 5.2, 7.8 e no Anexo II do termo de referência, conclui-se pela violação ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade.**

### 3.3. Da exigência de campos obrigatórios, o que, em tese, reforça a direcionamento à atual contratada

Síntese das alegações do representante

41. Em sua peça exordial (ID 1164695, pág 8), o representante sustenta que: [...]

Na elaboração de editais desse porte e com requisitos técnicos de contratação de softwares, deve-se ter o cuidado de não restringir o cumprimento dos itens somente ao software utilizado atualmente na administração, pois, existem no mercado atual do Estado de Rondônia, softwares que atendem na íntegra as exigências federais e estaduais, atendendo inclusive em municípios de médio e grande porte.

Esse modelo de edital vem sendo recorrente no Estado de Rondônia, e esse tipo de procedimento deve ser rechaçado pelas entidades fiscalizadoras e em casos mais extremos, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, pois, parece estar havendo uma monopolização de editais desse tipo de serviço, inclusive em municípios de médio e grande porte, fazendo com que somente a empresa atual consiga cumprir as regras do edital, constando em suas especificações técnicas, somente os itens do software utilizado atualmente pela administração...

[...]

Análise técnica

**42. Examinando os documentos acostados autos, bem como o alegado na representação, observa-se que não existem elementos suficientes e capazes de comprovar que o edital do pregão eletrônico em análise está direcionado à empresa que presta os serviços atualmente ao município de Parecis.**

**43. O simples fato de o Edital de Pregão Eletrônico n. 040/2021, processo licitatório 1683/2021/SEMAF, ter sido copiado ou com itens semelhantes aos de outros processos licitatórios ocorridos nas municipalidades do Estado de Rondônia, em que determinada empresa sagrou-se vencedora, não possui o condão, de per si, concluir que houve algum conluio ou favorecimento para determinada licitante, notadamente quando essa tenha ofertado o menor preço.**

44. É importante mencionar que, embora tal prática não se revele como a ideal, não se passa ao largo do conhecimento público e notório que a Administração Pública, por vezes, vale-se de peças editalícias de outros Entes ou Órgãos para basilar os seus certames, o que, prima facie, não se traduz em irregularidade, desde que amoldado as suas peculiaridades e necessidades.

(...)

**46. Ademais, ressalta-se que o representante sequer aponta em sua peça de ingresso quais itens do edital estariam direcionando o certame ou restringindo a competitividade.**

**47. Portanto, ante o exposto, entende este corpo técnico pela improcedência da representação neste ponto.**

### 3.4. Da comprovação de vínculo empregatício entre o profissional que realizará serviço e a empresa contratada

Síntese das alegações do representante

48. Em sua peça exordial (ID 1164695, pág 9), o representante afirma que:

A justificativa por exigir a empresa vencedora ter em seu quadro de funcionários, com comprovação em contrato ou CTPS - Carteira de trabalho e Previdência Social, profissional graduado em administração de empresa, contador é irrazoável. O objeto é licenças de uso e manutenção dos sistemas e não consultoria e assessoria, portanto, injustificável que a empresa que preste o serviço de licença de uso do sistema com adequada manutenção, deva ter funcionário para

assessoramento de elaboração de peças técnicas, que são competências originária do Poder Executivo e Legislativo Municipal, estranho ao objeto do certame. A necessidade de profissional nos quadros da empresa com graduação em análise de sistema e/ou sistema de informação se dá na presunção de que o representante teria que fazer alterações nos sistemas ofertado e tais alterações são efetuadas pelos proprietários dos sistemas os quais possuem os fontes dos mesmos, não podendo exigir que a empresa vencedora tenha em seus quadros funcionários não essenciais ao cumprimento das obrigações verificada para a correta prestação dos serviços. Mesmo que justificasse a necessidade em haver tais funcionários contratados pela representante dos sistemas há entendimento pacificado no sentido de que o vínculo entre o responsável e a empresa pode ser comprovado com a mera carta de compromisso de que o profissional estará vinculado à execução do contrato caso a licitante reste vencedora, nos termos da Decisão n. 199/2014/GCPCN, de lavra do eminente Conselheiro Dr. Paulo Curi Neto.

#### Análise técnica

49. O item 22.2.5 do termo de referência, assim, previu (ID 768742, pág. 58):

22.2.5. Para atendimento apenas ao item 1 do objeto, a contratada, deverá apresentar até a assinatura do contrato, declaração de equipe técnica multidisciplinar acompanhada dos responsáveis técnicos e documentos que comprovem a disponibilidade da equipe multidisciplinar, conforme solicitado neste termo, composta com no mínimo os profissionais abaixo elencados:

I Profissional com experiência e conhecimento na área de administração de empresas, devendo este ser graduado no curso de Administração de Empresas. No mínimo 01 profissional para este item, devidamente inscrito no CRA – Conselho Regional de Administração, devendo comprovar regularidade por meio de certidão emitida pelo CRA e comprovação de vinculação a licitante através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

II Profissional com experiência e conhecimento na área de contabilidade, devendo este ser graduado no curso de Contabilidade. No mínimo 01 profissional para este item, devidamente inscrito no CRC – Conselho Regional de Contabilidade, devendo comprovar regularidade por meio de certidão emitida pelo CRC e comprovação de vinculação a licitante através de CTPS devendo comprovar a vinculação através de CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

III Profissional com experiência e conhecimento em manutenção dos sistemas ofertados pela empresa, devendo este ter experiência com os sistemas. No mínimo 01 (um) profissional podendo atender até 02 (dois) sistemas ofertados pela empresa, sendo no mínimo 04 (quatro) profissionais, devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

IV Profissional com experiência e conhecimento em análise e desenvolvimento de sistemas, devendo este ser graduado em análise de sistema e/ou sistema de informação. No mínimo 01 profissional para este item, devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.

**50. Pois bem. É sabido que a exigência de demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, é considerada condição restritiva à competitividade do certame, segundo precedentes de julgados do TCU:**

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (TCU – Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.)

**51. No mesmo sentido, há entendimento pacificado, nesta Corte de Contas, no sentido de que o vínculo entre o responsável e a empresa pode ser comprovado com a mera carta de compromisso de que o profissional estará vinculado à execução do contrato caso a licitante reste vencedora, conforme acentuado na Decisão n. 199/2014/GCPCN.**

52. Posicionamento diverso implicaria em demasiado prejuízo ao certame, posto que algumas empresas poderiam deixar de participar do certame por não possuírem tal funcionário em seu quadro, outras, a fim de contratarem com o Poder Público, incorreriam em demasiada onerosidade para que pudessem participar de mera seleção.

(...)

**54. Em síntese, tem-se que o interesse público envolvido nas contratações celebradas pela Administração justifique a existência de algumas prerrogativas especiais, no entanto, o entendimento unânime é de que a regra contida no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto. De tal modo, a orientação emanada do dispositivo supra deve ser dirimida diante dos objetivos buscados por meio da licitação, quais sejam, a garantia da observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

(...)

56. Assim, não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

**57. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público."**

58. No caso em tela, examinando o item 22.2.5 do termo de referência, verifica-se que foi exigida "até a assinatura do contrato, declaração de equipe técnica multidisciplinar acompanhada dos responsáveis técnicos e documentos que comprovem a disponibilidade da equipe multidisciplinar [...]". Dessa forma, entende-se que a exigência de mera declaração de disponibilidade não violou o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, tampouco a jurisprudência do TCE/RO e TCU, sendo improcedente a representação quanto a este ponto, pois não foi exigida comprovação de vínculo por contrato ou CTPS.

**59. Contudo, merece prosperar a alegação da representante no sentido de não ser razoável exigir profissional graduado em administração e em contabilidade por se tratar de contratação de licença de uso de software, conforme prevê os incisos I e II do o item 22.2.5 do termo de referência, uma vez que a preocupação com a qualidade dos serviços não pode servir de justificativa para exigências de qualificação que resultem em restrição ao caráter competitivo do certame, como aconteceu no caso em exame, a menos que as exigências fossem relevantes ou pertinentes para o específico objeto do contrato, situações que deveriam ter sido demonstradas no procedimento licitatório.**

**60. Nesse sentido, quanto a este aspecto, os responsáveis devem ser chamados em audiência para justificarem a inclusão de tais exigências no edital, vez que são vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, sob pena de infringência ao inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93.**

### 3.5. Da exigência que a migração de dados ocorra dentro da sede da prefeitura

Síntese das alegações do representante

61. O representante (ID 1164695, págs. 5-6) sustenta que:

Senhor(es) Procurador(es), para que se faça uma migração consistente e confiável, a empresa vencedora necessita copiar ou transferir um backup do banco de dados atual para sua matriz, afim de aplicar todos os procedimentos necessários à uma correta migração de dados.

O aparato tecnológico para realizar a migração do bancos de dados existente na entidade Prefeitura Municipal de Parecis-RO, não se apresenta suficiente e nem é apresentado nas exigências do Edital, **apenas diz que deve ocorrer dentro do estabelecimento do município**. Em sem tratando dos cuidados que se deve ter com a manipulação de banco de dados e ao mesmo tempo, manter a integridade das informações, o procedimento de migração requer cuidados com a segurança, a necessidade da instalação de outro banco de dados que receberá as informações de migração, testes de verificação, velocidade de processamento, outras ferramentas e recursos tecnológicos que servem de apoio aos trabalhos de migração, e isso demanda à instalação e aplicação de várias ferramentas e recursos disponíveis, o que é de rotina nas empresas de tecnologia, que já possui todo esse aparato, inclusive, profissionais na área de análise de sistemas e desenvolvedores, de fato, que farão a migração do banco de dados. (grifos nosso)

Análise técnica

**62. Segundo o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios.**

(...)

64. *In casu*, o item 13.1 do termo de referência (ID 1198092, págs. 9-10) exige que:

#### 13 DA MIGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

13.1 Os trabalhos de migração dos dados existentes ocorrerão dentro do estabelecimento do Municípios, a empresa contratada não poderá tirar quaisquer informações da sede da Prefeitura e/ou transferir informações em meios eletrônicos sem a autorização por escrito da comissão de acompanhamento e fiscalização do contrato.

**65. Examinado o item acima, entende-se que exigência de que a migração de dados ocorra dentro da sede da prefeitura deve vir acompanhada da devida justificativa técnica, demonstrando sua absoluta necessidade, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus dispensável ao futuro contratado.**

66. Em casos semelhantes, o TCU já se posicionou da seguinte forma;

Acórdão 6463/2011 – TCU – 1ª Câmara

[...]

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93

**67. Com isso, se a inclusão de tal exigência vier desacompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, ela é irregular.**

**68. Portanto, não tendo a municipalidade demonstrado a razoabilidade da exigência de que a migração de dados ocorra dentro da sede da prefeitura, deixando de justificar/comprovar sua pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado, acabou por violar o princípio da competitividade (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93), assistindo razão ao representante.**

(...)

Análise

15. A qualificação técnica é uma forma da administração se precaver de possíveis licitantes que não têm capacidade de executar o objeto da licitação. O art. 30, inciso II, c/c § 4º, da Lei 8.666/93, traz a exigência nesse sentido:

(...)

16. No Acórdão n. 914/2019-Plenário, em consonância com o Acórdão n. 8.430/2011 - Primeira Câmara e Acórdão n. 18144/2021-Segunda Câmara, o Tribunal de Contas da União (TCU) se pronunciou no sentido de que deve haver parâmetros objetivos para análise dos atestados de capacidade técnica operacional, determinando ao jurisdicionado o seguinte:

(...)

9.3.2. estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame;

17. O TCU também estabeleceu, em regra, o limite máximo de 50% para esses parâmetros, conforme Acórdãos 737/2012 e 827/2014 do Plenário e recentemente corroborado no Acórdão n. 2924/2019-Plenário:

(...)

8. Assim, a definição exata do(s) percentual(is) a ser(em) utilizado(s) como parâmetro(s) de avaliação caberá à administração do órgão licitante de acordo com estudos técnicos próprios, a fim de garantir a execução adequado do serviço sem, contudo, causar prejuízo à competitividade da licitação.

19. Nesse sentido, no item 22.1 do termo de referência (ID 1198092, pág. 62) constava a seguinte exigência:

## 22 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

I. Apresentação de pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica (Atestado, declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando/declarando a aptidão da licitante para fornecimento dos objetos compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

[...]

20. Em análise das previsões acima transcritas, percebe-se que não foram indicados parâmetros objetivos para fins de avaliação da compatibilidade dos atestados em relação a características, quantidades e prazos, mas sim uma redação genérica. Essa constatação prejudica o princípio do julgamento objetivo, a impessoalidade, bem como aumenta o risco da administração de contratar empresas sem capacidade e expertise para executar o objeto da licitação e desclassificar indevidamente licitantes aptas a prestarem os serviços.

21. Examinando o documento de inabilitação da empresa SCA – Software, Consultoria, Assessoria e Serviços Ltda. (ID 1198108, pág. 3), elaborado pela administração, constata-se que a fundamentação do mencionado ato se limitou a dizer que a referida empresa foi inabilitada “pelo não atendimento em sua totalidade do item 22.11”, “deixando de constar o sistema de Atendimento onde é de uso para Administração”.

22. Nota-se que não houve a devida justificativa para a inabilitação da mencionada licitante, haja vista que, além de não terem sido definidos parâmetros objetivos quanto às características, quantidades e prazos a serem apresentados no atestado de capacidade técnica, no documento de inabilitação houve fundamentação genérica para tal ato.

23. Além disso, o § 3º do artigo 30 da Lei n. 8.666/93 é bem claro quando diz que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

(...)

25. É importante registrar que o objeto contratado constante do atestado de capacidade técnica da empresa SCA – Software, Consultoria, Assessoria e Serviços Ltda, muito se assemelha ao objeto do certame em epígrafe, conforme imagem abaixo:

26. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30 da Lei n. 8.666/93, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na lei que inibam a participação na licitação.

(...)

28. Ademais, sabe-se que para o bem do interesse público, em decisões recentes, o Poder Judiciário tem entendido indevidas as exigências editalícias que se afiguram como formalidades inócuas no procedimento licitatório e que prejudicam a ampla concorrência do certame.

29. A formalidade é, geralmente, considerada inócua quando não relacionada com a demonstração de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira.

31. Além disso, a representante alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SISPEL não cumpriu com os requisitos estabelecidos pela administração, nos seguintes termos:

[...]

Verificamos ainda que, no Atestado de Capacidade Técnica da empresa SISPEL SISTEMAS INTEGRADOS DE SOFTWARE LTDA-EPP, emitido pelo município de Primavera de Rondônia-RO, não consta sequer as quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme item 22 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA- FINANCEIRA, não evidenciando no mesmo, declaração objetiva de cumprimento da fase de migração, implantação e treinamento, por parte da entidade fornecedora do atestado.

[...]

32. Ao analisar o atestado da empresa, de fato constata-se que não há a indicação de prazos ou quantidades no referido atestado, limitando-se à indicação dos sistemas, conforme colacionado abaixo:

(...)

33. Assim, a administração pública ao desclassificar licitante em razão do não cumprimento do disposto no termo de referência no tocante ao atestado de qualificação técnica, com fundamentação genérica e sem que haja o estabelecimento de critérios objetivos de análise quanto às características, quantidades e prazos, configura irregularidade, ocasionando uma desclassificação indevida.

**34. Tal conduta, além de configurar uma infringência à norma legal, pode indicar um possível direcionamento da licitação, haja vista que, no lote 2 do certame, apenas duas empresas participaram (SCA – Software, Consultoria, Assessoria e Serviços Ltda e Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda.), e como a empresa SCA foi desclassificada, somente restou a empresa Sispel participante da licitação.**

**35. Ademais, conforme já mencionado no relatório técnico de ID 1229876, no qual consta a análise e identificação de outras irregularidades constantes do Pregão Eletrônico n. 040/2021, já há indícios de um eventual direcionamento da licitação à empresa Sispel.**

**36. Dessa forma, a exigibilidade de atestados de capacidade técnica sem parâmetros objetivos de análise em relação às características, quantidades e prazos, infringe o art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88, acarretando em irregularidade e desclassificação indevida de licitantes.**

Responsabilidade

37. Identifica-se a responsabilidade da Senhora Jéssica Cunha da Silva, secretária municipal de Administração e Fazenda, por elaborar e assinar o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 040/2022 (p. 17-18 do ID 1198092, p. 8 do ID 1198093, p. 40 do ID 1198095) sem o estabelecimento de critérios objetivos quanto às características, quantidades e prazos a serem apresentados no atestado de qualificação técnica, o que ocasionou a inabilitação indevida da empresa SCA – Software, Consultoria, Assessoria e Serviços Ltda., em violação ao art. art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88.

11. Por conseguinte, observando o devido processo legal e os seus corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º, e 62, III3 do Regimento Interno, convirjo com o teor dos Relatórios Técnicos (ID's 1229876 e 1267935),no tocante a audiência dos responsáveis, DECIDO:

**I – DETERMINAR** com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara que adote os atos necessários à Audiência dos responsáveis a seguir discriminados a fim de que, caso entendam conveniente e oportuno, apresentem razões de justificativas e junte documentos pertinentes, acerca da infringência noticiada no item 5 do Relatório Técnico de ID=1229876, e item 4 do Relatório Técnico de ID=1267935 a saber:

**I.1 –De responsabilidade da senhora Juliana Alves Salomão, secretária municipal e gestora do FMAS, Portaria n. 002/2021, CPF: 798.729.562-00, por:**



a. Elaborar e assinar o termo de referência do edital Pregão Eletrônico n. 040/2021 contendo descrição do objeto com especificações excessivas (itens 5.2 e 7.8), exigindo a necessidade de atendimento a 90% dos quesitos contidos nas especificações sob pena de desclassificação, dando causa à infringência ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade;

b. Elaborar e assinar o termo de referência edital Pregão Eletrônico n. 040/2021 contendo exigência desarrazoada de profissionais formados em administração e contabilidade, sem a devida justificativa, vez que não condizentes com a contratação de licença de uso de software (item 22.2.5, I e II), em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

c. Elaborar e assinar o termo de referência do edital Pregão Eletrônico n. 040/2021 contendo exigência de que a migração de dados ocorra dentro da sede da prefeitura (item 12.1), desacompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/930.

#### **I.2 – De responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. 420.258.262-49, prefeito do Município de Parecis, por:**

a. Aprovar o termo de referência do edital Pregão Eletrônico n. 040/2021 contendo descrição do objeto com especificações excessivas (itens 5.2 e 7.8), exigindo a necessidade de atendimento a 90% dos quesitos contidos nas especificações sob pena de desclassificação, dando causa à infringência ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02 c/c Súmula 177 do TCU e aos princípios da isonomia e da competitividade;

b. Aprovar o termo de referência edital Pregão Eletrônico n. 040/2021 contendo exigência desarrazoada de profissionais formados em administração e contabilidade, sem a devida justificativa, vez que não condizentes com a contratação de licença de uso de software (item 22.2.5, I e II), em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

c. Aprovar o termo de referência do edital Pregão Eletrônico n. 040/2021 contendo exigência de que a migração de dados ocorra dentro da sede da prefeitura (item 12.1), desacompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

#### **I.3 – De responsabilidade da Senhora Jessica da Cunha Santos, CPF n. 008.091.752-66, secretária municipal de Administração e Fazenda, por:**

a. Elaborar e assinar o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 040/2021 (p. 17-18 do ID 1198092, p. 8 do ID 1198093, p. 40 do ID 1198095) sem que houvesse o estabelecimento de critérios objetivos quanto às características, quantidades e prazos a serem apresentados no atestado de qualificação técnica, o que ocasionou a inabilitação indevida da empresa SCA – Software, Consultoria, Assessoria e Serviços Ltda., em violação ao art. 30, inciso II, c/c § 4º, bem como o art. 44, § 1º (princípio do julgamento objetivo), todos da Lei 8.666/93, bem como o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88.

**II – DETERMINAR** ao Senhor Marcondes de Carvalho, CPF n. 420.258.262-49, prefeito do Município de Parecis, bem como ao senhor Edvaldo Ferreira da Silva, CPF n. 400.243.932-15, pregoeiro e presidente da Comissão Permanente de Licitação, que mantenham suspenso o Pregão Eletrônico 040/2021 (processos administrativos n. 1683/2021/ SEMAF, 1720/2021/FMS e 1721/2021/FMAS), até ulterior deliberação desta Corte;

**III – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que o responsável citado no subitem 1.1 deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhe razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária;

**IV – ENCAMINHAR**, via Ofício/e-mail, aos agentes públicos nominados nos subitens I.1, I.2 e I.3 deste dispositivo cópia dos Relatórios do Corpo Instrutivo (ID's 1229876 e 1267935) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, certificando-se do recebimento do e-mail, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nos Relatórios Técnicos, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**V – DETERMINAR**, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

**VI – INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link “Consulta Processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**VII – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que:

VII.1. Publique esta Decisão;

VII.2. Adote as providências descritas nos itens I, II, IV, V e VI deste dispositivo;

VII.3. Sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido no item III, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 7 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
RELATOR

[1] Sistema de Atendimento para Prestação dos Serviços, Registro de Atendimentos; Sistemas de Administração Orçamentária, Contábil e Financeira; Sistema de Administração de Pessoal / Recursos Humanos/Web; Sistemas de Administração Tributária IPTU, ISS e Nota Fiscal/Web Eletrônica; Sistemas de Administração de Compras – CPL e Gerenciamento de Contratos; Sistemas de Administração de Almoxarifado e Patrimônio; Sistema de Administração de Protocolo/Web.

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02125/22  
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma  
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 (Processo Administrativo nº 592/SEMOSP/2022)  
INTERESSADOS: Neiander Storch Eireli ME  
CNPJ nº 21.432.974/0001-14  
Leandro Eugenio da Rocha  
CPF nº 886.311.762-49  
RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal  
CPF nº 752.740.002-15  
Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações  
CPF nº 021.962.102-00  
ADVOGADO: Felipe Godinho Crevelaro – OAB/RO nº 7441  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0137/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO ATINGIMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 291/2019. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de documento intitulado de "Impugnação ao Edital" , encaminhado a este Tribunal de Contas pela empresa Neiander Storch Eireli ME (Construtora Storch), CNPJ n. 21.432.974/0001-14, versando sobre supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 (Processo Administrativo nº 592/SEMOSP/2022), tendo por objeto a contratação de empresa para construção de pista de caminhada, totalizando 1.462,15 metros, com recursos do Convênio nº 358/PGE-2022 , celebrado com a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP.

2. O valor estimado para a contratação alcançou o valor de R\$ 1.280.728,12 e a sessão pública de licitação da Tomada de Preços nº 009/2022/SUPEL foi realizada no dia 6.9.2022, às 08:00 horas, sendo que não houve o comparecimento de licitantes interessados, de modo que a licitação foi declarada deserta, conforme Ata de Realização de Sessão Pública de Licitação acostada aos autos .

3. Em sua peça inicial, a empresa Interessada questiona a legalidade das exigências contidas nos itens 4.18, 5.1 e 5.2 do edital, a saber:

4.18. Não será aceito Xérox de documentos emitidos via internet, mesmo que autenticado em Cartório.

OBS: OS DOCUMENTOS (CÓPIAS) DEVERÃO SER ENTREGUES AUTENTICADOS EM CARTÓRIO OU COMPARECER ATÉ 01 DIA ANTES DA ABERTURA DA LICITAÇÃO PARA CONFERÊNCIA DOS ORIGINAIS PELA EQUIPE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

/.../

#### 5. DO CAUÇÃO

5.1- A empresa licitante deverá apresentar Garantia de 1% (um por cento) do valor global estimado para a futura contratação, orçado em R\$ 1.280.728,12 (UM MILHÃO E DUZENTOS E OITENTA MIL E SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS) Referente à sua participação nesta Licitação de Tomada de Preço N. 009/2022/SUPEL/PMT.

/../

5.2. A empresa licitante que optar pelo recolhimento de garantia de caução em dinheiro deverá recolher em nome do Município de THEOBROMA-RO, no Banco Caixa Econômica Federal, Agência no n. 2976 OP: 006, CONTA: 0055-0 NO VALOR DE 1% DO VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO e protocolar no Setor de

Protocolo em até 48 horas antes da data de abertura da licitação, o respectivo comprovante do depósito em original ou cópia autenticada, sob pena de inabilitação;

3.1 Afirma que tais cláusulas estariam comprometendo a disputa entre os licitantes e a livre concorrência do certame, porque trazem exigência capazes de restringirem a competitividade, de modo que, caso permaneçam no edital, impossibilitariam a participação de muitas empresas interessadas.

3.2 Esclarece que o inciso III do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que a garantia de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação seja apresentada na fase de habilitação, e não antes da abertura da licitação, como está exigindo o item 5.2 do edital.

3.3 Ao final, requer o acolhimento das razões exposta para o fim de reformar o edital, determinando a retirada da exigência de Protocolo de garantia com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e autenticação de documentos com 1 dia de antecedência. Destaco :

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação num total de 08 (oito) páginas, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DO SUBITEM 4.18, 5.1 e 5.2 DO EDITAL - única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Eli Joaquim de Barros Brissola, Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

4. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 19/138 dos autos (ID 1178793).

5. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

6. Inicialmente, a Unidade Técnica apresentou o Relatório de fls. 90/102 (ID 1263391). Porém, tendo em vista que houve contradição na apuração do Índice RROMa, que atingiu 32 (trinta e dois) pontos no Relatório e 49,2 (quarenta e nove vírgula dois) pontos na tabela anexa, os autos retornaram para a SGCE indicar o índice RROMa que deveria prevalecer, conforme Despacho constante dos autos .

7. Nos termos do Relatório de fls. 105/117 (ID 1271437), a SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

7.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao Índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, o derradeiro Relatório Técnico verificou que atingiu 49,2 (quarenta e nove vírgula dois) pontos, ou seja, abaixo do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT), de acordo com o artigo 4º da Portaria nº 466/2019.

7.2 Assim, a Unidade Técnica apontou a ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, razão pela qual sugeriu o arquivamento deste feito, conforme conclusão a seguir transcrita :

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator com as seguintes proposições, nos termos dos arts. 3º e 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) Arquivamento do presente Processo Apuratório Preliminar;

b) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Theobroma (Gilliard dos Santos Gomes – CPF n. 752.740.002-15) e ao Superintendente Municipal de Licitações (Rodrigo da Silva Santos – CPF n. 021.962.102-00), para adoção das providências cabíveis à possível correção do edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022, antes da reabertura do certame;

c) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

8. Desde logo, convém observar que, muito embora a Empresa Representante tenha intitulado sua peça inicial como “Impugnação ao Edital”, verifica-se que a mesma possui verdadeira natureza de Representação, a teor do artigo 113, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93), que assim dispõe:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifo nosso).

8.1 Reforça o caráter Representativo da presente insurgência o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que possui notória conformidade com o dispositivo legal acima transcrito, vejamos:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (grifo nosso).

9. Pois bem. O Corpo Técnico, com fundamento na Resolução nº 291/2019, propôs o arquivamento do processo, em razão de que o objeto da demanda não alcançou o índice mínimo de seletividade na Matriz RROMa para receber ação de controle por este Tribunal de Contas. Não obstante, a Unidade Instrutiva entendeu necessário remeter “cópia da documentação” que compõe os autos aos gestores municipais “para adoção das providências cabíveis à possível correção do edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022”.

10. O Relatório Técnico também narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Unidade Técnica registrou os seguintes apontamentos com relação à manifestação da Interessada, a saber :

30. A reclamante Neiander Storch Eireli ME, CNPJ n. 21.432.974/0001-14 (Construtora Storch), remeteu a esta Corte documento intitulado “impugnação”, versando sobre supostas irregularidades existentes no edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 (proc. adm. 592/SEMOSP/2022).

31. No referido documento, requereu a exclusão dos itens 4.18, 5.1 e 5.2 do edital , relativos a autenticação de documentação e prestação de garantias, por considerá-los ilegais.

32. Ocorre que ao invés de remeter o mencionado “recurso de impugnação” à Administração, para a devida apreciação da comissão de licitação, fê-lo diretamente a esta Corte, invertendo a ordem da praxe processualística.

33. Tal comportamento pode ter se devido ao fato de que o recurso está datado de 05/09/2022 (pág. 2, doc. 05467/22) e a licitação foi aberta em 06/09/2022. A rigor, portanto, teria ocorrido decadência do direito de, a essa altura, impugnar os termos do edital, cf. dispõe o art. 41, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 8666/1993 .

34. Ocorre, também, que, nesse meio tempo, a Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 foi aberta e declarada deserta, por ausência de comparecimento de interessados, cf. Ata de Realização de Sessão Pública de 06/09/2022, anexada no ID=1262378.

35. Por outro lado, no Portal de Transparência não foi divulgada nova data de abertura para o certame, situação que proporciona a oportunidade de correção do edital pelos responsáveis, adequando-os, se for o caso, às conformidades da lei, não cabendo a esta Corte, neste momento, a instauração de qualquer ação de controle específica.

11. Em que pesem as ferramentas de seletividade não acusarem a necessidade de ação fiscalizatória, o que motivou ao Corpo Instrutivo propor o arquivamento deste processo, verifico que a Tomada de Preços em referência, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, deve ser objeto de análise por parte deste Tribunal de Contas, em sede de Representação, com fundamento no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019 , tendo em vista a necessidade de promover possíveis correções no edital, conforme anunciado pelo Relatório Técnico de ID 1271437.

12. No presente caso, porém, antes de qualquer apuração, há necessidade de realização de diligência por parte do Corpo Técnico visando verificar se a administração municipal deu prosseguimento ou pretende dar continuidade ao edital de Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022, mesmo após este ter sido considerado deserto, uma vez que não compareceram interessados por ocasião da sessão de abertura do certame.

13. Esse fato possui grande relevância em virtude de que a página eletrônica da Prefeitura Municipal de Theobroma não demonstra sobre a continuidade ou não dessa licitação e, caso seja de interesse da administração seguir com o certame ou adotar alguma providência que não seja o arquivamento do processo administrativo respectivo, exsurge a necessidade de apurações por parte deste Tribunal de Contas, tendo em vista a manifestação técnica de que a Superintendência Municipal de Licitações deverá adotar “providências cabíveis à possível correção do edital”.

14. Ora, entendo que, para se chegar a essa conclusão quanto à necessidade de promover correções no edital, precisa-se adentrar no mérito processual das falhas apontadas, não sendo razoável promover o arquivamento do feito sem análise do mérito e determinar a correção de falhas para a administração licitante, sob pena de inobservância do devido processo legal.

15. Além disso, nota-se que a diferença de pontuação para se alcançar o índice mínimo na Matriz RROMa visando a adoção de ação de controle foi de apenas 0,8 (zero vírgula oito) pontos, o que certamente seria atingido, ou até mesmo ultrapassado o mínimo, caso se constatasse que a administração municipal estaria dando continuidade ao certame, mesmo após ter sido considerado deserto por ocasião da sessão de abertura realizada no dia 6.9.2022 .

16. Diante do exposto, divergindo da conclusão técnica, assim DECIDO:

I – Processar, com fundamento no artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, os presentes autos como Representação;

II – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Representante, via Diário Oficial Eletrônico;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Determinar à Assistência de Gabinete que, após adotadas as providências de praxe, inclusive a publicação no Diário Oficial Eletrônico, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, com a urgência que o caso requer, autorizando desde logo a realização das diligências estritamente necessárias a instrução do feito, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 247, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02705/19 (PACED)

INTERESSADA: Maria de Fátima Setúbal de Matos

ASSUNTO: PACED – débito do item XX do Acórdão n. APL-TC 00209/19, proferido no processo (principal) nº 02692/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0526/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Maria de Fátima Setúbal de Matos**, do item XX do Acórdão APL-TC 0209/19<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo nº 02692/11, relativamente à cominação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0377/2022-DEAD – ID nº 1270938, comunicou o que se segue:  
*Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 323/2022/PGM e anexos (IDs 1269315 e 1269316), protocolados pela Procuradoria Geral do Município de Vilhena, informando o pagamento e solicitando a baixa de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Setúbal de Matos, referente ao débito imputado no item XX do Acórdão APL-TC 00209/19. Na análise realizada ao valor recolhido (ID 1270856), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito.*
3. Pois bem. Foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1270856, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito em favor da interessada.
4. Assim, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da senhora **Maria de Fátima Setúbal de Matos**, quanto ao débito imputado no **item XX do Acórdão APL-TC 0209/19**, exarado no Processo (principal) n. 02672/11, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGM de Vilhena, prosseguindo com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1270848.

Gabinete da Presidência, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 817386

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0307/18 (PACED)

INTERESSADO: Gilvan Soares Barata

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. AC2-TC 02430/16, proferido no processo (principal) nº 0153/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0524/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Soares Barata**, do item II do Acórdão AC2-TC 02430/16 [\[1\]](#), prolatado no Processo nº 0153/15, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0368/2022-DEAD – ID nº 1270346, comunicou o que se segue:  
*Informamos que, em consulta ao Sítio, verificamos que o Parcelamento n. 20200101700009, referente à CDA n. 20180200011368, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID 1268682.*
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Gilvan Soares Barata**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC2-TC 02430/16**, exarado no Processo n. 0153/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1269853.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 563393 – Págs. 1/24.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03214/18 (PACED)

INTERESSADO: Gilvan Soares Barata

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC 00029/14, proferido no processo (principal) nº 02897/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0525/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Soares Barata**, do item II do Acórdão AC2-TC 00029/14, proferido no processo (principal) nº 02897/13, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0372/2022-DEAD - ID nº 1270373, comunica o que se segue:



Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20200101700009, referente à CDA n. 20150205811953, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID 1269654.

3. É o essencial a relatar. Decido.
4. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Soares Barata** quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00029/14**, exarado no processo (principal) nº 02897/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e o ente credor, e arquive os autos, considerando a inexistência das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1269854.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06172/17 (PACED)  
INTERESSADO: Olympio Lopes dos Santos Netto  
ASSUNTO: PACED - multa no item II do Acórdão APL-TC 00015/06, proferido no processo (principal) nº 02879/90  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0528/2022-GP**

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Olympio Lopes dos Santos Netto**, do item II do Acórdão APL-TC 00015/06, prolatado no Processo nº 02879/90, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0375/2022-DEAD (ID nº 1273196), comunica o que segue:

Informamos que na Execução Fiscal n. 0004868-49.2011.8.22.0001, ajuizada para cobrança da multa aplicada ao Senhor Olympio Lopes dos Santos Netto, por meio do Acórdão APL-TC 00015/06, proferido no processo n. 02879/90, inscrita em dívida ativa sob o n. 20100200036458, foi prolatada Sentença extinguindo a demanda em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, a pedido da Fazenda Pública Estadual (ID 1213578).

Informamos, ainda, que a referida Sentença transitou em julgado em 14/07/2022, conforme cópia da certidão de trânsito em julgado do ID 1270429.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência autorize também o arquivamento definitivo do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1270527.

3. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que na Execução Fiscal nº 0004868-49.2011.8.22.0001, ajuizada em face de **Olympio Lopes dos Santos Netto** para a cobrança do item II (multa) do Acórdão APL-TC 00015/06, foi proferida sentença judicial no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição intercorrente<sup>[1]</sup>, razão pela qual a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, "a", da IN 69/2020/TCE-RO. (ID 1213578)
4. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0004868-49.2011.8.22.0001, que transitou em julgado em 14/07/2022<sup>[2]</sup>, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Olympio Lopes dos Santos Netto**, quanto a multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00015/06**, exarado no Processo originário nº 02879/90, considerando a incidência da prescrição no caso posto.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC,

e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1270527.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Ratificado por essa Presidência mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJ/RO em 10/10/2022.  
[2] Certidão de Trânsito em Julgado (1270429)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005956/2022  
INTERESSADO: Rubens da Silva Miranda  
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0529/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).
  1. O servidor Rubens da Silva Miranda, matrícula n. 274, Auditor de Controle Externo, lotado na Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e do Controle Interno – CAAD, requer a concessão de “Licença-Prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2016/2021, para usufruir no período de 01.10 a 30.12.2022”. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0453770).
  2. O Secretário Executivo da Presidência, por meio do Despacho nº 0454186/2022/GABPRES, opinou pelo indeferimento do pleito, “com a finalidade de evitar prejuízo aos trabalhos desta Corte”, registrando inexistir óbice “quanto à conversão da licença em pecúnia”.
  3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 146/2022-SEGESP (ID 0454445) asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX (...). Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio do requerente, a SEGESP constatou que “houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.
  4. Ao final, opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os períodos de 6.2.2016 a 27.5.2020 e de 1.1.2022 a 9.9.2022, sendo que o dia 10.9.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença”, perfazendo os 5 (cinco) anos necessários para a concessão do benefício.
  5. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0456681), com vistas à “análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia”.
  6. A Secretaria-Geral de Administração - SGA afirmou que o “documento de ID 0426883, evidencia que foi projetado para o ano corrente o dispêndio de R\$ 2.686.533,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para a despesa “licenças-prêmio indenizadas”, o que comprova que o adimplemento de verbas dessa natureza foi devidamente projetado no orçamento desta Corte.” (Despacho SGA 0457178).

7. Ademais, no “No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

8. É o relatório.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

10. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0457178), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0454445), o servidor labora junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO no período compreendido entre 6.2.1996 a 26.9.2022, perfazendo o total de 26 anos e 8 meses de efetivo exercício para o Estado de Rondônia, prestados ininterruptamente.

Com efeito, para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado no 5º quinquênio, o período supradescrito (6.2.2016 a 5.2.2021), entretanto, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.05.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados os períodos de 06.02.2016 a 27.05.2020 e de 01.01.2022 a 09.09.2022, perfazendo os 5 (cinco) anos necessários para a concessão do benefício. Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

16. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da SEEXPRES (doc. ID 0454186).

17. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

20. Por fim, cumpre registrar, por ser ponto juridicamente relevante, questão atinente ao período proibitivo referente aos últimos 180 dias de final de mandato do Presidente desta Corte de Contas (art. 21, inciso IV, "a", da LRF) que, no presente caso, iniciou em 05/07/2022.

21. A referida matéria foi objeto de discussão no âmbito desta Corte. Por ocasião do julgamento da Consulta nº 1498/22, na Sessão Virtual do Pleno de 5 a 9 de setembro de 2022, foi fixada a seguinte orientação:

**EMENTA: CONSULTA. MPE. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE.**

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.

2. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade.

3. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometa o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões.

4. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos vedados indicados nos incisos II, III e IV da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a prática de ato pelos demais Poderes e órgãos autônomos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo.

5. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos.

6. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.

7. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00;

8. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.

9. Emitido parecer prévio

22. Portanto, afastada, no caso, a incidência do inciso IV do art. 21 da LC 101/00. Aliás, ainda que o TCE estivesse jungido ao período restritivo por força do final de mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual, tal situação hipotética não serviria de óbice legal para se levar a cabo a conversão em pecúnia almejada. Isso, porque o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

23. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

24. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio (período de 06.02.2016 a 27.05.2020 e o período de 1º.1 a 09.09.2022), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Rubens da Silva Miranda tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, que de ciência ao interessado, bem como remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005778/2022  
INTERESSADO: Felipe Lima Guimarães  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2021/2022  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0530/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA. JUIZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2021/2022), inexistindo óbice para a sua conversão em pecúnia, e presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, viável juridicamente o seu pagamento.

2. Aplicação da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

3. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de análise de requerimento subscrito, em 14.07.2022, pelo servidor Felipe Lima Guimarães, matrícula 990645, Assistente de Gabinete, lotado no Gabinete da Ouvidoria, objetivando a conversão em pecúnia de 09 (nove) dias de folgas compensatórias remanescentes obtidas em decorrência de sua atuação no recesso (2021/2022). (ID 0450943).

2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 00143/2022-SEGESP (ID 0452415), informou que o servidor atuou durante o período do recesso 2021/2022, entre 29.12.2021 a 06.01.2022, conforme consta da Portaria n. 424/2021, de 02 de dezembro de 2021 (ID 0450944). Ressaltou, ademais não haver nos “assentamentos funcionais [...] registros de faltas, licenças ou afastamentos no período designado”.

3. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos n. 294/2022/DIAP (ID 0456880), apurando o valor de R\$ 1.525,33 (mil quinhentos e vinte e cinco e trinta e três centavos) referente à conversão em pecúnia de 9 (nove) dias de folgas compensatórias, relativamente aos dias laborados no recesso 2021/2022.

4. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho n. 0457351/2022/SGA, após enunciar a existência de “disponibilidade orçamentário-financeira”, opinou pelo deferimento do requerimento do servidor FELIPE LIMA GUIMARÃES, de conversão das folgas compensatórias não usufruídas em pecúnia”.

5. É o relatório.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do presente pedido.

7. Nesse sentido, o inciso IV, do art. 2º, da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, dispõe que é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

[...]

IV – atuação durante o recesso.

[...]

8. No tocante à conversão em pecúnia, o § 1º do art. 5º da Resolução nº 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO).

9. Conforme detalhou a SEGESP, o interessado foi designado para atuar durante o recesso 2021/2022, no período de 29.12.2021 a 06.01.2022, nos termos da Portaria nº 424/2021 e, remanescem pendentes de usufruto ou de serem indenizados, um saldo de 9 (nove) dias.

10. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo do requerente às folgas compensatórias relativas ao Recesso 2021/2022, e inexistindo óbice para a sua conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento.

11. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Felipe Lima Guimarães, matrícula 990645, convertendo em pecúnia os 9 (nove) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2021/2022, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 128/2013;

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

II. 1) publique esta Decisão

II. 2) dê ciência ao requerente; e

II. 3) remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração - SGA, para que adote as medidas cabíveis para o cumprimento dessa decisão, e, após, arquite os autos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente

Matrícula 450

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO SEI N.: 005326/2022  
INTERESSADO: João Ferreira da Silva  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2021/2022  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0531/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2021/2022), inexistindo óbice para a sua conversão em pecúnia, e presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, viável juridicamente o seu pagamento.

2. Aplicação da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

3. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de análise de requerimento subscrito, em 24.08.2022, pelo servidor João Ferreira da Silva, matrícula 280, Técnico Administrativo, lotado no Gabinete da Ouvidoria, objetivando a conversão em pecúnia de 09 (nove) dias de folgas compensatórias remanescentes obtidas em decorrência de sua atuação no recesso (2021/2022). (ID 0444373).

2. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 00141/2022-SEGESP (ID 0452690), informou que o servidor atuou durante o período do recesso 2021/2022, entre 20.12.2021 a 28.12.2021, conforme consta da Portaria n. 424/2021, de 02 de dezembro de 2021 (ID 0444380). Ressaltou, ademais não haver nos “assentamentos funcionais [...] registros de faltas, licenças ou afastamentos no período designado”.

3. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos n. 295/2022/DIAP (ID 0456976), apurando o valor de R\$ 3.970,98 (três mil e novecentos e setenta e nove e oito centavos) referente à conversão em pecúnia de 9 (nove) dias de folgas compensatórias, relativamente aos dias laborados no recesso 2021/2022.

4. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho n. 457492/2022/SGA, após enunciar a existência de “disponibilidade orçamentário-financeira”, opinou pelo “deferimento do requerimento do servidor JOÃO FERREIRA DA SILVA, de conversão das folgas compensatórias não usufruídas em pecúnia”.

5. É o relatório.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do presente pedido.

7. Nesse sentido, o inciso IV, do art. 2º, da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, dispõe que é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

[...]

IV – atuação durante o recesso.

[...]

8. No tocante à conversão em pecúnia, o § 1º do art. 5º da Resolução nº 128/2013, estabelece que as folgas decorrentes dos dias trabalhados no recesso poderão, a critério da Administração, ser convertidas em pecúnia, in verbis:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (Redação dada pela Resolução 159/2014/TCE-RO).

9. Conforme detalhou a SEGESP, o interessado foi designado para atuar durante o recesso 2021/2022, no período de 20.12.2021 a 28.12.2021, nos termos da Portaria nº 424/2021 e, remanescem pendentes de usufruto ou de serem indenizados, um saldo de 9 (nove) dias.

10. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo do requerente às folgas compensatórias relativas ao Recesso 2021/2022, e inexistindo óbice para a sua conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento.

11. No cenário posto, presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor João Ferreira da Silva, matrícula 280, convertendo em pecúnia os 9 (nove) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2021/2022, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 128/2013;

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

II. 1) publique esta Decisão

II. 2) dê ciência ao requerente; e

II 3) remeta o presente feito à Secretaria Geral de Administração, para que adote as medidas cabíveis para o cumprimento dessa decisão, e, após, arquive os autos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006092/2022  
INTERESSADA: Flávia Andréa Barbosa Paes da Silva  
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0532/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Flávia Andréa Barbosa Paes da Silva, matrícula n. 240, Técnico Administrativo, lotado no Departamento da 2ª Câmara/SPJ, requer a concessão de "Licença-Prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2015/2020, para usufruir no período de 24.10.2022 a 22.01.2023". Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0455607).

2. A Diretora do Departamento da 2ª Câmara, por meio do Despacho nº 0456596/2022/GABPRES, opinou pelo indeferimento do pleito, "entendendo ser a conversão em pecúnia a medida que mais se ajusta ao caso, condicionando-a à previsão orçamentária e disponibilidade financeira".

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual nº 155/2022-SEGESP, asseverou que, "diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros



mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX". "Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022."

4. Ao final, opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que "para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os períodos de 4.2.2016 a 27.5.2020 e de 1.1.2022 a 7.9.2022, sendo que o dia 8.9.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença", perfazendo os 5 (cinco) anos necessários para a concessão do benefício. (Instrução Processual ASTEC 0457164).

5. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0457741), com vistas à "análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia".

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0458047/2022/SGA, afirmou que o documento (ID 0426883)"evidencia que foi projetado para o ano corrente o dispêndio de R\$ 2.686.533,98 (dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) para a despesa "licenças-prêmio indenizadas", o que comprova que o adimplemento de verbas dessa natureza foi devidamente projetado no orçamento desta Corte."

7. Ademais, no "No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício".

8. É o relatório.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei".

10. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício", segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0458047), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0457164), a servidora laborou junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO período compreendido entre 29.5.1995 a 5.10.2022, perfazendo o total de 27 anos e 4 meses e 17 dias de efetivo exercício para o Estado de Rondônia, prestados ininterruptamente.

(...)

O pleito objeta o quinto período, interstício compreendido entre 04.02.2016 e 03.02.2021. Não obstante, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.05.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados os períodos de 04.02.2016 a 27.5.2020 e de 01.01.2022 a 07.09.2022 perfazendo os 5 (cinco) anos necessários para a concessão do benefício.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

16. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da D2CAC-SPJ (doc. ID 0456596).

17. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

20. Por fim, cumpre registrar, por ser ponto juridicamente relevante, questão atinente ao período proibitivo referente aos últimos 180 dias de final de mandato do Presidente desta Corte de Contas (art. 21, inciso IV, "a", da LRF) que, no presente caso, iniciou em 05/07/2022.

21. A referida matéria foi objeto de discussão no âmbito desta Corte. Por ocasião do julgamento da Consulta nº 1498/22, na Sessão Virtual do Pleno de 5 a 9 de setembro de 2022, foi fixada a seguinte orientação:

**EMENTA: CONSULTA. MPE. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE.**

1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.

2. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade.

3. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometa o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões.

4. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos vedados indicados nos incisos II, III e IV da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a prática de ato pelos demais Poderes e órgãos autônomos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo.

5. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos.

6. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.

7. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00;

8. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.

9. Emitido parecer prévio

22. Portanto, afastada, no caso, a incidência do inciso IV do art. 21 da LC 101/00. Aliás, ainda que o TCE estivesse jungido ao período restritivo por força do final de mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual, tal situação hipotética não serviria de óbice legal para se levar a cabo a conversão em pecúnia almejada. Isso, porque o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

23. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

24. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio (período de 04.02.2016 a 27.05.2020 e o período de 1º.1 a 07.09.2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Flávia Andréa Barbosa Paes da Silva tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão e à ciência da interessada, bem como encaminhe este processo à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

### DECISÃO

Decisão SGA nº 88/2022/SGA

SEI/TCERO - 0457854 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 88/2022/SGA

## À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

**PROCESSO** 007744/2021

**INTERESSADA** MARIA ELISA MOREIRA

**REPERCUSSÃO ECONÔMICA** R\$ 4.600,00 (QUATRO MIL E SEISCENTOS REAIS)

**EMENTA** DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. TURMA VIII, CURSO GESTÃO DO DESEMPENHO: COMO APRIMORAR MINHA JORNADA PROFISSIONAL. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

1. Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada **Prof.ª Me. Maria Elisa Moreira**, psicóloga, CPF n. 638.112.860-72, como professora no curso "**Gestão do Desempenho: como aprimorar minha jornada profissional - Turma VIII**", dirigida aos servidores do Tribunal de Contas de Rondônia que participam da Sistemática de Gestão de Desempenho, realizado em modalidade remota na *Plataforma Zoom*, realizada no período de **20 a 23 de setembro de 2022**, nos períodos matutino e vespertino, com 8 horas por dia, totalizando carga horária de **16 horas/aula**, conforme apresentado no **Relatório de Execução (ID 0455872)**, e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.
2. Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0455949) a ação pedagógica foi realizada no período supradescrito, na modalidade remota, por intermédio da plataforma *Zoom*, destinada a todos os servidores do TCE-RO (efetivos, comissionados e cedidos) que participam da Sistemática de Gestão de Desempenho., com foco em concretizar as atividades preestabelecidas, assegurando os objetos de aprendizagem previamente estruturados, com carga horária de 16 horas-aula, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.
3. A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito os controles de frequência (0456274), documentos que comprovam a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, que regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.
4. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0455949), cujo **valor é R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscientos reais)**, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.
5. Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0363135), a

SEI/TCERO - 0457854 - Decisão SGA

[https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

6. Por meio do **Parecer Técnico 256/2022/CAAD (0456951)**, a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, **nada obsta**, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

7. É o relatório.

8. **Decido.**

9. Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica (Turma VIII), cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

10. À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;

c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0414710);

d) por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai dos Relatórios ESCon DSEP (0455949).

11. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

12. **Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0455949).**

13. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de horas aula à Prof.ª Me. Maria Elisa Moreira, CPF n. 638.112.860-72, como professora no curso "Gestão do Desempenho: como aprimorar minha jornada profissional", Turma VIII, realizado de 20 a 23 de setembro de 2022, nos termos do Relatório ESCon (0455949) e do Parecer n. 234 (0456951).

14. Por consequência, determino à (o):

I - **Assessoria desta SGA** para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP**, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, **devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.**

III - em atenção ao Despacho de ID 0457226, a Assessoria desta SGA deverá proceder ao alinhamento pretendido junto à CAAD. Registro, todavia, que estes autos tem característica particular, envolvem o adimplimento de

SEI/TCERO - 0457854 - Decisão SGA.

[https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_...](https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...)

várias turmas, assim, são diversas tramitações simultâneas, o que justifica - até certo ponto - erros de fluxo; prova disso é o fato de que o pagamento deferido pela Decisão de ID 0453276 sequer ocorreu e, nada obstante, já se instruiu o processo com documentos aptos a fundamentar nova decisão de autorização de pagamento. Veja-se que, desde a Decisão n. 84, foram juntados aos autos 18 documentos, o que inspira não só a compreensão do erro de fluxo correspondente ao encaminhamento prematuro ao DEFIN, mas, principalmente, a reflexão sobre melhorias a se implementar para evitá-los no futuro.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**Cleice de Pontes Bernardo**  
Secretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral, em 07/10/2022, às 12:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0457854** e o código CRC **5122575C**.

Referência: Processo nº 007744/2021

SEI nº 0457854

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06172/2022  
Concessão: 156/2022  
Nome: BRUNO BOTELHO PIANA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR  
Atividade a ser desenvolvida: Participação da "2ª Edição do Projeto Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Rede", conforme autorização 0455115.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ariquemes - RO  
Período de afastamento: 04/10/2022 - 06/10/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06172/2022  
Concessão: 156/2022  
Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação da "2ª Edição do Projeto Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Rede", conforme autorização 0455115.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ariquemes - RO  
Período de afastamento: 04/10/2022 - 06/10/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06172/2022  
Concessão: 156/2022  
Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação da "2ª Edição do Projeto Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Rede", conforme autorização 0455115.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ariquemes - RO  
Período de afastamento: 04/10/2022 - 06/10/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06172/2022  
Concessão: 156/2022  
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO  
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR  
Atividade a ser desenvolvida: Participação da "2ª Edição do Projeto Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Rede", conforme autorização 0455115.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ariquemes - RO  
Período de afastamento: 04/10/2022 - 06/10/2022  
Quantidade das diárias: 2,5  
Meio de transporte: Aéreo

---

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06149/2022  
Concessão: 155/2022  
Nome: MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES  
Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE DE CERIMONIAL/ASSESSOR CHEFE DE CERIMONIAL  
Atividade a ser desenvolvida: Participação da "2ª Edição do Projeto Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Rede", conforme autorização 0455115.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ariquemes - RO  
Período de afastamento: 03/10/2022 - 06/10/2022

Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06149/2022  
Concessão: 155/2022  
Nome: RODRIGO LEWIS CHAVES  
Cargo/Função: ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL/ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL  
Atividade a ser desenvolvida: Participação da "2ª Edição do Projeto Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Rede", conforme autorização 0455115.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ariquemes - RO  
Período de afastamento: 03/10/2022 - 06/10/2022  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06149/2022  
Concessão: 155/2022  
Nome: ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO  
Cargo/Função: CDS 3 - DIRETOR SETORIAL/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL  
Atividade a ser desenvolvida: Participação da "2ª Edição do Projeto Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Rede", conforme autorização 0455115.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ariquemes - RO  
Período de afastamento: 03/10/2022 - 06/10/2022  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06149/2022  
Concessão: 155/2022  
Nome: GETULIO GOMES DO CARMO  
Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR/CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR  
Atividade a ser desenvolvida: Participação da "2ª Edição do Projeto Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Rede", conforme autorização 0455115.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ariquemes - RO  
Período de afastamento: 03/10/2022 - 06/10/2022  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06149/2022  
Concessão: 155/2022  
Nome: SERGIO PEREIRA BRITO  
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação da "2ª Edição do Projeto Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Rede", conforme autorização 0455115.  
Origem: Porto velho - RO  
Destino: Ariquemes - RO  
Período de afastamento: 03/10/2022 - 06/10/2022  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06149/2022  
Concessão: 155/2022  
Nome: SUZI MARA RAMIRES GONCALVES  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação da "2ª Edição do Projeto Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Rede", conforme autorização 0455115.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ariquemes - RO  
Período de afastamento: 03/10/2022 - 06/10/2022  
Quantidade das diárias: 3,5  
Meio de transporte: Terrestre

---

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 49/2022



Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>Fornecimento de água mineral, sem gás, armazenada em garrações plásticas de 20 litros.</b>
Processo nº: <b>007338/2021</b>
Origem: Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2021/TCE-RO.
Nota de Empenho:
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 31/2021/DIVCT/TCE-RO.

#### DADOS DO PROPONENTE

**PropONENTE:** ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**CPF/CNPJ:** 05.555.440/0001.29

**Endereço:** Logradouro AV CAMPOS SALES, 3511, bairro OLARIA, PORTO VELHO/RO, CEP 78.916-260.

**E-mail:** roadcs@gmail.com

**Telefone:** (69) 3224-5662

#### DADOS DO PREPOSTO

Nome: Ronaldo Junior dos Santos Rodrigues

E-mail: roadcs@gmail.com

#### OBJETO DA ORDEM DE EXECUÇÃO

**Item 1: ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L. fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.**

Quantidade/unidade:	<b>600 UNIDADE</b>		
Valor Unitário:	<b>R\$ 4,50</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 2.700,00</b>

**Valor Global:** R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) Elemento de Despesa 3.3.90.30 (Material de Consumo).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida pelo servidor Eneias do Nascimento, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Paulo Cezar Bettanin, que atuará na condição de suplente. Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 16:30h.

**DA EXECUÇÃO:** A contratada deverá fornecer os garrações de água mineral na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, **no prazo máximo de 5 (cinco) horas**, conforme cláusula 4.12 do Termo de Referência.

Logisticamente, os pedidos de entrega solicitados das 8h até às 11:30h deverão ser entregues dentro do prazo das 5 (cinco) horas, no mesmo útil da solicitação. As solicitações realizadas a partir das 11:30h poderão ter o excedente horário das 5 (cinco) horas que ultrapassar as 16:30h do mesmo dia do pedido transferidos para o tempo de entrega no próximo dia útil, sendo transferido, no mínimo, o prazo de uma hora para o dia posterior.

Salientamos que, conforme cláusula 4.15 do Termo de Referência, a contratada deverá fornecer os garrações de água mineral potável mediante **solicitação via telefone**, que será registrada no talão de requisições pelo Chefe da Divisão de Serviços e Transportes, ou de outro servidor por ele autorizado, constando

a quantidade solicitada e demais ocorrências, além da assinatura de um dos servidores da Divisão de Serviços e Transportes. A cláusula 4.19 do Termo de Referência traz que a contratada deverá disponibilizar um número de telefone direto e o nome das pessoas autorizadas a receberem os chamados, bem como o e-mail comercial da empresa para contato.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regrimentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

---

## Extratos

### TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 10/2022

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO E A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RONDÔNIA - SEDEC/RO, COM OBJETIVO DE PROMOVER AÇÕES CONJUNTAS PARA EXECUÇÃO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS.

DO PROCESSO SEI - 003245/2022

DO OBJETO - O presente Termo tem por objeto estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Rondônia - SEDEC/RO, para ampliar e aprimorar a integração entre o Órgão de Controle Externo e o Poder Executivo, por meio do compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários, atendendo aos seguintes aspectos: Promover a cooperação técnica para a realização de ações conjuntas, com o fim de promover o Desenvolvimento Sustentável de Rondônia; compartilhar dados e informações por meio tecnológico, ressalvados aqueles sob sigilo, com vistas a racionalizar esforços e investimentos, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade. Tudo conforme elementos presentes no Processo n. 003245/2022.

DOS RECURSOS FINANCEIROS OU DO ÔNUS - A execução do presente Acordo não implica a transferência de recursos financeiros entre partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso haja necessidade de investimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

DA ALTERAÇÃO - Este Termo poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste Termo de Cooperação Técnica será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério das partes, mediante termos aditivos, limitado a 60 meses.

DO FORO - Os partícipes elegem o foro da Comarca de Porto Velho - RO para dirimir controvérsia acerca da execução deste ACORDO DE COOPERAÇÃO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor AVENILSON GOMES DA TRINDADE, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico de Rondônia - SEDEC/RO.

DATA DE ASSINATURA - 10.10.2022.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Atas

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 37/2022-DGD

No período de 11 a 17 de setembro de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 92 (noventa e dois) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
ÁREA FIM	88
RECURSO	2

## Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02228/22	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	SEM INTERESSADO(A)	sem Interessado(a)
02270/22	Conflito de Competência	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	SEM INTERESSADO(A)	sem Interessado(a)

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01529/22	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	sem Interessado(a)
01543/22	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LINDOMAR VASCONCELOS SILVA	Responsável
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA MARTA CORDEIRO LOBO	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALCINO BILAC MACHADO	Responsável
01642/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNA HELLEN KOTARSKI	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDI CARLOS DE SOUZA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVONE CORREIA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ARLETE BITENCOURT RAMOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SANDRA ISHIY	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TATIANE DOS SANTOS FEDERICHI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	THIAGO REIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TIAGO CAETANO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILSON DIOGO DANTAS DA SILVA	Interessado(a)
01908/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEBASTIÃO PEREIRA	Interessado(a)
02166/22	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	sem Interessado(a)
02171/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIDVAN SILVA SOUZA	Interessado(a)
02172/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CAMILA SOLARIEVICZ FERREIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável
02173/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
02174/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HANS LUCAS IMMICH	Responsável

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MELISSA NOGUEIRA HORN	Interessado(a)
02175/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DENIZIA FERREIRA TEJO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LARISSA FERREIRA VALENCIA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RAISSA FERREIRA VALENCIA	Interessado(a)
02176/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRENDA GIOVANA REBOUÇAS FERREIRA	Interessado(a)
02177/22	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CICERO APARECIDO GODOI	Responsável
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	KEILA FRANCELINA ROSA	Responsável
02178/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEBASTIAO JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02179/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IZABEL DE SOUZA LEMOS	Interessado(a)
02180/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOELMA OLIVEIRA SOUSA	Interessado(a)
02181/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO PAULO VICTOR	Interessado(a)
02182/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOVANITA VASCONCELOS DA SILVA	Interessado(a)
02183/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IVANI DOS PASSOS MARTINS	Interessado(a)
02184/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOEL ERCULANO GONCALVES	Interessado(a)
02185/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOABE MATURAMA MATOS	Interessado(a)

02186/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIEGO DE MOURA BRASIL	Interessado(a)
02187/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE NAZARE RODRIGUES DE OLIVEIRA GALDINO	Interessado(a)
02188/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA	Interessado(a)
02189/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARIA LUISA PEIXOTO	Interessado(a)
02190/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDOARDO COLARES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02191/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAGNER VIRGILIO CANUTO	Interessado(a)
02192/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARMELITA DE FREITAS LIMA	Interessado(a)
02193/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCELLEN EREIRA DA SILVA	Interessado(a)
02194/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	JOAO CARLOS DO NASCIMENTO	Interessado(a)
02195/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDO ANTONIO COSTA	Interessado(a)
02196/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CHRISTIAN GUEDES DA SILVA	Interessado(a)
02197/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FRANCI VERONICA DE OLIVEIRA ADAO	Interessado(a)
02198/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NATASHA SOUZA MATOS	Interessado(a)
02199/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIENE APARECIDA RODRIGUES ALVES	Interessado(a)
02200/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PASCOALINA ONOFRE DE OLIVEIRA GAIA	Interessado(a)
02201/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	OMAR PIRES DIAS	MARILZA DA SILVA	Interessado(a)
02202/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Defensoria Pública do	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA	JOYCE KRAMER DA SILVA	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário	Estado de Rondônia	DA SILVA		
02203/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EMERSON DOS SANTOS SILVA	Interessado(a)
02204/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLENE BATISTA DE SOUZA LIMA	Interessado(a)
02205/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCINO BILAC MACHADO	Interessado(a)
02206/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA MADALENA CIDRAO XOJI	Interessado(a)
02207/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVALDO DUARTE ANTONIO	Interessado(a)
02208/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	APARECIDA PEREIRA CHAVES	Interessado(a)
02209/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDO JACO DA SILVA NASCIMENTO	Interessado(a)
02210/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS	Interessado(a)
02211/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	EDNA RODRIGUES DA CRUZ	Interessado(a)
02212/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILBERTO FRANCISCO DE PAULA JUNIOR	Interessado(a)
02213/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRE PEREIRA DE MENEZES	Interessado(a)
02214/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAMELA FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
02215/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	ELENITA EVANGELISTA RAMOS	Interessado(a)
02216/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIANA GARCIA DA SILVA	Interessado(a)
02217/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ISRAEL PILATI PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
02218/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSILENE BRANDAO DE SOUSA	Interessado(a)

02219/22	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCOS LUCAS ALENCAR DA SILVA	Interessado(a)
02220/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jarú	OMAR PIRES DIAS	ELISABETE CAVALCANTE PARDIN	Interessado(a)
02221/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jarú	OMAR PIRES DIAS	ELISABETE CAVALCANTE PARDIN	Interessado(a)
02222/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSARIA DE ARAÚJO MEDEIROS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DAVI NOAH TAVARES DANTAS PINTO	Interessado(a)
02223/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MATEUS PEREIRA DANTAS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SIMEIA TAVARES ARAUJO DANTAS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IGNO URU EU WAU WAU	Interessado(a)
02224/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MBOROAP URU EU WAU WAU	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEBU URU EU WAU WAU	Interessado(a)
02225/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Buritituba	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02226/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	OMAR PIRES DIAS	VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA	Interessado(a)
02227/22	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	ARISMAR ARAUJO DE LIMA	Interessado(a)
02229/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELISEU ELIAS DE LIMA	Interessado(a)
02230/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS BONAZZA	Interessado(a)
02232/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CICERO JOSE DA SILVA	Interessado(a)
02233/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA	MARIA APARECIDA	Interessado(a)



		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	FERNANDES	
02234/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA CONCEICAO CORDEIRO LOBO	Interessado(a)
02235/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO SOCORRO DE MELO	Interessado(a)
02236/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA CONCEICAO CORDEIRO LOBO	Interessado(a)
02237/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAGOBERTO BONETTI DA SILVA	Interessado(a)
02238/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA GORETI NUNES DE LIMA LIBDY	Interessado(a)
02239/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RONILDO DE SOUSA BARROSO	Interessado(a)
02240/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CICERO APARECIDO GODOI	Interessado(a)
02241/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
02242/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Corumbiara	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA	Interessado(a)
02243/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	HELENA TAVARES XAVIER	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIANA GOMES TAVARES XAVIER	Interessado(a)
02244/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO JOSE BETERO DIAS	Interessado(a)
02245/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOAO UNIVERSO DO CARMO	Interessado(a)
02246/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FATIMA CRISTINA PRINCIPE DE LIMA	Interessado(a)

02247/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUZIA SPIROTTA STEIN	Interessado(a)
02248/22	Consulta	Câmara Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILSON CARLOS LUIZ	Interessado(a)
02249/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MAURA DA SILVA LIMA	Interessado(a)
02250/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GILDA ORENCIA ARBIZU PINHEIRO	Interessado(a)
02251/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSELY ALVES DA SILVA FREITAS	Interessado(a)
02252/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DA GRACA SILVA CAMARA	Interessado(a)
02253/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOÃO BATISTA GUILHERME CORREIA	Interessado(a)
02271/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	sem Interessado(a)
02272/22	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	HELIO SILVA DE MELO JUNIOR	Interessado(a)

#### Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02231/22	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	BRENNER TEODORO DE SOUSA	Advogado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDUPEC SALAS, EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA SPE LTDA	Interessado(a)	
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ÉRICA PATRÍCIA M. FREITAS ANDRADE	Advogado(a)	
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JAIR EDUARDO SANTANA	Advogado(a)	
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JULIANA DE MOURA PEREIRA	Advogado(a)	
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RAPHAEL VARGAS LICCIARDI	Advogado(a)	

	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	THAYS PIRES ALVES	Advogado(a)	
--	-------------------	--	----------------------------------	-------------------	-------------	--

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 10 de setembro de 2022.

**Leandro de Medeiros Rosa**  
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Josiane Souza de França Neves**  
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 38/2022-DGD

No período de 18 a 24 de setembro de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 53 (cinquenta e três) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER).

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	4
ÁREA FIM	45
RECURSO	2

#### Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02228/22	Recurso Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02293/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável

#### PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02279/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	ANDRE DERLON CAMPOS MAR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	CRISTIANE SILVA PAVIN	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	JAYANE CARLOS PIOVESAN	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de Campo Novo de	PAULO CURI NETO	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)

	Cumprimento de Execução de Decisão	Rondônia			
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	OSCIMAR APARECIDO FERREIRA	Responsável
02282/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02298/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ARLINDO FRARE NETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	DANILO JOSÉ PRIVATTO MOFATTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	EMEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - RESP. LEGAL NADIR JORDÃO DOS REIS E ANA MARIA HOLANDA FILHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	JÚLIO BENIGNO DE SOUSA NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	MICHAEL ROBSON SOUZA PERES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	RAFAEL SILVA COIMBRA	Advogado(a)
02300/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	CONSTRUTORA COPARO LTDA. EPP, REPRESENTANTE LEGAL AMÉRICO FERREIRA DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	PAULO CURI NETO	RAIMUNDO LEMOS DE JESUS	Responsável

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01383/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MIGUEL MAURICIO KURILO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02254/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA DE FATIMA MIRANDA DE CARVALHO	Interessado(a)
02255/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GABRIELA SALVIANA RAMOS OLIVEIRA	Interessado(a)
02256/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ARMENIA CRUZ COELHO BARBOZA	Interessado(a)
02257/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
02258/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALICE MABETAM SURUI	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE WALEDGOEKAB SURUI	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ESTHEFANY MAPIDLIR SURUI	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GARBA WETIH STENIO SURUI	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAGARACHEP SURUI	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	UEMEN GABAPALEND SURUI	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WALED MABEPESOG SURUI	Interessado(a)
02259/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANDERSON DE MATOS BRAGA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLAUDIO BRAGA FILHO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NATHAN DE MATOS BRAGA	Interessado(a)

02260/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FILIPE SCHNEIDER DANTAS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SANDRA REGINA SCHNEIDER DANTAS	Interessado(a)
02261/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MATEUS SANTOS MACIEL PEREIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NELMA DOS SANTOS	Interessado(a)
02262/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLAUDIO FERNANDO MUNIZ RIBEIRO	Interessado(a)
02263/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO ITALIANO SOBRINHO	Interessado(a)
02264/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANO NATAN MONTENEGRO DA SILVA	Interessado(a)
02265/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CARLOS AMARO DA COSTA BOTELHO	Interessado(a)
02266/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCINEIA DE MOURA JESUS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MORGANA TRINDADE MOURA DE JESUS	Interessado(a)
02267/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DELMERIZA ALVES DE MORAES RAMALHO	Interessado(a)
02268/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DARQUELINE ALMEIDA RODRIGUES DOS SANTOS	Interessado(a)
02269/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NEIDE MARIA PEREIRA	Interessado(a)
02273/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GILMAR TOMAZ DE SOUZA	Interessado(a)
02274/22	Procedimento de Quantificação de Dano	Prefeitura Municipal de Ariquemes	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02275/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02276/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VANDERLEI TECCHIO	Interessado(a)
02277/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cujubim	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOAO BECKER	Interessado(a)
	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO BECKER	Interessado(a)
02278/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EVANDRO EPIFANIO DE FARIA	Interessado(a)
02280/22	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE	ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS	Responsável

			SOUZA		
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	INSTITUTO AGIR - ASSOCIAÇÃO PARA GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	YVONETE FONTINELLE DE MELO	Interessado(a)
02283/22	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	LORENA PEREIRA FIORENZANI	Interessado(a)
02284/22	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE LUIZ ALVES FELIPIN	Interessado(a)
02285/22	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JANAYNA CALUMBY PAULO GOMES	Interessado(a)
02286/22	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IVAN FURTADO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02287/22	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIANA PASINI	Interessado(a)
02288/22	Prestação de Contas	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
02289/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CLARA BOAVENTURA DE ANDRADE	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE	Interessado(a)
02290/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALDIFAX FERREIRA BARROS	Interessado(a)
02291/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALBERTO DALACOSTA	Interessado(a)
02292/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALIENE DE PAIVA PESSOA MONACO	Interessado(a)
02294/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA	Interessado(a)
02295/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JUAN ALEX TESTONI	Interessado(a)
02296/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
02297/22	Verificação de Cumprimento de Acordão	Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SIMONE APARECIDA PAES	Interessado(a)
02299/22	Procedimento de Quantificação de Dano	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANDRÉ LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA	Responsável

	Procedimento de Quantificação de Dano	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GEORGE MICHELLI PATTA DA SILVA	Responsável
	Procedimento de Quantificação de Dano	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Procedimento de Quantificação de Dano	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Responsável
02302/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVAIR JOSÉ FERNANDES	Interessado(a)
02303/22	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ARMANDO BERNARDO DA SILVA	Interessado(a)
02304/22	Levantamento	Prefeitura Municipal de Cabixi	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02305/22	Levantamento	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	Omar Pires Dias Conselheiro Relator em Substituição Regimental	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02306/22	Levantamento	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO(A)	Sem Interessado(a)
02307/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS	Interessado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02281/22	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ERIKA CAMARGO GERHARDT	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FLORISVALDO ALVES DA SILVA	Interessado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE	Advogado(a)	
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RICHARD CAMPANARI	Advogado(a)	
02301/22	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JULIANA MORAES DA SILVA PINHEIRO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUZIA PEREIRA ALVES	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TATIANE ALENCAR SILVA	Advogado(a)	

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 10 de setembro de 2022.

**Leandro de Medeiros Rosa**

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 394

**Josiane Souza de França Neves**

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização  
Matrícula 990329